

aos Altares. E o mesmo se farà em o dia de Corpus Christi cõ suas oytavas, & assim em o tempo, que pelos luizes cõpetentes, & for' o interdito alevantado.

6 E todos aquelles, que com qualquer pretextõ quebrarẽ o interdito, salvo nos cazos, & nas couzas por direyto, & estas nossas Constituiçoens declaradas, alem das penas, & censuras, que por direyto encorrem, pagarãõ des cruzados para a Sè, & Meyrinho.

7 E defendemos ao nosso Vigario, & officiaes, que naõ ponhaõ interdito algũ geral, nẽ ainda em toda huma freguezia, por divida, q̃ algũa pessoa deva, por ser isto por direyto prohibido, mas poderãõ pela dita divida pôr interdito em hũa só Igreja particular. E se algũ Juiz Delegado, ou Ordinario pozer neste nosso Bispado interdito geral, por rezaõ de alguma divida, mandamos, que se naõ guarde, salvo se constar, que para isso tem especial authoridade da Sè Apostolica.

CONSTITUIÇÃO VIII.

Que nas Igrejas violadas se naõ façãõ Officios Divinos, nem enterrem, athe serem reconciliadas.

1 **S**E acontecer, que em algũa Igreja se mate alguẽ, ainda que seja sem effuzaõ de sangue, ou se dê algũa grãde ferida injuriozamente, ou haja effuzaõ grande de sangue (posto q̃ naõ caya em a Igreja) fica, cõforme aos Sagrados Canones, violada, & assim o fica por qualquer fornicazaõ, *vel seminis effusionem turpem*, que em ella aconteça, ou por se enterrar nella algum infiel, ou por cahir, & perder a fórma. E pelas mesmas cauzas ficaõ os Adros violados, & em quanto as ditas Igrejas, ou Adros assim estiverem, naõ se pòde em ellas fazer os Divinos Officios, nem enterrar os defuntos, athe serẽ reconciliadas em a fórma, que a Igreja manda, & se a Igreja for consagrada, naõ pòde ser reconciliada, senaõ por nõs, ou outro Bispo sagrado, & sendo sómente benta, & naõ sagrada, bastarã ser reconciliada por qualquer Sacerdote, & com agoa benta por elle.

2 Mas se sem peccado acontecer alguma morte, ou ferimẽto na Igreja, naõ ficarã por isso violada, nem o serã, quando houver qualquer *sanguinis*, ou *seminis effusio* occulta, nem por

Ggg

peque-

*Extravag.
proinde de
sent. excom-
muni.*

*Cap. Eccle-
siis 68. d. c.
Ecclesiis de
consecr. dist.
1 c. 1. de con-
secr. Eccles.
lib. 6. Navar
Manual. c.
27. n. 25.*

*Gl. c. ult. de
consecr. Ec-
cles.*

pequena effuzaõ de sangue, ainda que seja publica.

3 E todo o Sacerdote, ou pessoa, que estando a Igreja violada, nella, ou no Adro differ Divinos Officios, ou enterrar algum defunto, serà prezo, & do Aljube conênado em dez cruzados para a Sè, & Meyrinho.

CONSTITUIÇÃO IX.

Em que se declaraõ as excômunhoës, que por direyto se encurrem, rezervadas na Bulla da Cea do Senhor.

Ad declarationem harum censurarum, que in Bulla Cene continentur, vide Navar. Man. novo c. 27. n. 55.

I. **C**ontra todos os hereges de qualquer Seyta, estado, ou condiçaõ, que sejaõ, & os que lhe derem favor, ou os recolherem em suas cazas, ou forem defensores seus, ou lhes derem credito, & os que tem, ou lem seus livros de herefias, ou de religiaõ, sabendo que saõ taes, ou os imprimem, ou defendẽ publica, ou occultamente, ou por qualquer outra via, sem licença, & authoridade da Santa Sè Apostolica, & assim os q̄ os imprimem, ou defendem, & os que pertinazmente se eximem, & apartaõ, ou prezumem eximir, & apartarse por qualquer maneyra da obediencia do Papa.

II. Contra os que appellaõ do Papa para o Concilio vindouro, & os que por qualquer via, que seja, daõ para isso ajuda, favor, ou conselho, & os que differẽ, q̄ he licita tal appellaçaõ.

III. Contra todos os Costarios, & ladroens do mar, mayormente, os que no mar Mediterraneo perto de Italia, mataõ, ferem, ou roubaõ, & os que os recolhem, ajudaõ, ou favorecem.

IV. Contra todas, & quaesquer pessoas, q̄ furtarẽ, ou sabẽdo-o, tomarem para si quaesquer bens, que em naufragio de alguma não de Christaõs, em qualquer parte do mar se perdessem, ou fundissem, ou fossem alijados, hora sejaõ achados no mar, hora na praya, ou os recolherem, a outrem, sabendo, que os furtou, ou tomou. E desta excômunhaõ se naõ livraõ por nenhum privilegio, costume, ou posse, posto q̄ seja de tempo immemorial, nem por outro algum pretexto.

V. Contra todos, os que em suas terras impoem novos pedagios, tributos, ou imposiçoens, ou as accrescentaõ, naõ tendo para isso poder; & os que compellem, que paguem os taes tributos novamente postos. ou accrescentados.

VI. Con-

VI. Contra os falsarios das bullas, ou letras Apostolicas, ou supplicaçoens de graças, ou de justiça, assinadas pelo Papa, ou do Vice-Cancellario, ou de quem suas vezes tem.

VII. Contra todos, os que levaõ Cavallos, armas, ferro, fio de ferro, estanho, aço, ou qualquer outro metal, instrumentos de guerra, madeyra, linho canamo, cordas de canamo, ou de qualquer outra materia, ou quaesquer couzas prohibidas aos inimigos de nossa fé, com que nos fazem guerra, & os que por si, ou por outrem avizaõ os ditos inimigos, do que toca à Republica Christã, em damno della, & os que em qualquer maneyra lhes daõ conselho, ajuda, ou favor, do q se naõ livrãõ por privilegio algum concedido por nõs, ou pela Sè Apostolica a quaesquer Principes, Senhores, ou pessoas particulares.

VIII. Contra os que (ainda que sejaõ Reys) impedem, ou tomaõ por força os mantimentos, que se levaõ para a corte Romana, & aos que impedem, ou perturbaõ, que os naõ levem, & seus defensores, & os que fazem, que as taes couzas se façaõ, & os que pelo naõ impedirem levaõ dinheyro, ou o fazem pagar a outrem, ou que por qualquer modo defendem, os que isso fazem.

IX. Contra os que roubaõ, esbulhaõ, ou detem aos q vaõ, ou vem da Santa Sè Apostolica, & os que, sem ter para isso jurisdicãõ fazem isto, aos que estaõ na corte do Papa, & aos que com preposito deliberado presumẽ de os ferir, cortar lhes mẽbro, ou de os matar, & os que fazem, que o sobredito se faça, ou o mandaõ fazer, ou a isso daõ ajuda, conselho, ou favor.

X. Contra os que temerariamente cortaõ membro, ferẽ, chagaõ, matãõ, prendem, encarcerãõ, ou detem os Patriarcas, Arcebispos, ou Bispos, & os que isto mandãõ. Hetambem rezervada ao Papa a excommunhaõ da Clementina, *Siquis suadente de panis* contra os que injuriozamente ferem, prendem, ou degradaõ algum Pontifice, ou Bispo, & os que o mandaõ fazer, & os que depois de feyto, o haõ por bom, & os que forem cõpanheyros em o fazer, & os que para isso derem favor, ou cõselho, & os que sendo sabedores defendem, a quem o fez.

XI. Contra os que por si, ou por outrem, ferem, cortaõ mẽbro, matãõ, ou esbulhaõ de seus bens aos que recorrẽ, à corte de Roma sobre suas cauzas, & os que nella os perseguem a

elles, ou a seus Procuradores, Solicitadores, Advogados, Ouvidores, ou Juizes deputados para as ditas cauzas, por respeyto dellas, & os que impedem, que as letras Apostolicas, assim de graça, como de justiça, & as citaçoens, moniçoens, ou executorias, que emanaõ della, não se executem sem seu consentimẽto, & exame, & aos que prendem, encarcerãõ, detem, ou mandãõ prender, encarcerar, ou deter aos Notarios, executores, ou subexecutores de alguma das ditas letras, & os que por suas letras fazem, que não sejaõ obedecidas as letras, ou mandamentos do Papa, ou de seus Nuncios, ou Juizes Delegados, sem haver primeyro seu consentimento, ou pagar certo preço, & os que defendem aos Notarios, que sobre a execuçaõ das taes letras, não façãõ autos, ou não entreguem, os que tiverem feytos à parte, & delles tem necessidade, ou sobre isso recorrem às Curias, & poder dos seculares, ou valendose nisso dos Procuradores do Fisco, ou outras semelhantes, para effeyto de fazerem quaesquer das couzas assima ditas. E os que *directe*, ou *indirecte*, em geral, ou especial, vedãõ, ordenãõ, ou mandãõ a a quaesquer pessoas, que não vão à corte Romana a proseguir seus negocios, ou impetrar graças della, ou que não tenhaõ recurso, ou della não impetrem graças, ou não uzem das impetradas.

XII. Contra os que fora da disposiçaõ do direyto cõmun *directe*, ou *indirecte*, por qualquer modo fizerem vir, ou trouxerem por força as pessoas Ecclesiasticas, Capitulos, Conventos, ou Collegios às suas audiencias, Chancellarias, Cõselhos, ou Parlamentos, & os que fizeraõ, ordenarãõ, publicaraõ, ou ao diante fizerem, ordenarem, ou publicarem estatutos, Ordenaçoens, Constituiçoens, ou quaesquer Leys, por qualquer cauza, ou respeyto, pelas quaes a liberdade Ecclesiastica receba damno, ou se diminua, ou restringe, ou se faz em alguma maneyra prejuizo aos direytos do Papa, ou da Sã Apostolica; ainda que as taes leys sejaõ fundadas em algumas letras Apostolicas, não uzadas, ou ja revogadas.

XIII. Contra os que por qualquer via usurpaõ, as jurisdicoens, redditos, ou proventos, que pertencem às pessoas Ecclesiasticas, por rezaõ das Igrejas, Mosteyros, ou Beneficios, que tem, sem expressa licença do Papa, & os que sem a dita licença,

sequef-

sequestrão os taes bens, & os que impoem, ou por diversos, & exquisitos modos pedem, ou recebem dos Prelados, Clerigos, pessãoas Ecclesiasticas algum tributo, talhas, prestimos, ou algũ outro encargo, & os que impoem os ditos tributos sobre bens Ecclesiasticos, de Igrejas, ou Mosteyros, ou outros beneficios, sem a dita licença do Papa, & aos que *directè*, ou *indirectè*, por si, ou por outrem, naõ temem de fazer executar, ou procurar o sobredito, ou dar conselho, favor, ou seu voto, de qualquer estado, ou dignidade, que sejaõ.

XIV. Contra os Cancellarios, ou Vice-Cancellarios, Contiliaris ordinarios, & extraordinarios de quaesquer Principes, & os Presidentes das Chancellarias, Concelhos, ou Parlametos, & os Procuradores, seus, ou de qualquer Principe secular, & todos os Prelados, Commendadores, Vigarios, & Officiaes, que por si, ou por outros avocão as cauzas de qualquer exempção, graças, ou letras Apostolicas, de dizimos, beneficios, & outras couzas espirituaes, ou annexas a espirituaes, paraq̃ naõ conheção dellas os Ouvidores, ou Commissarios do Papa, & os que por authoridade legal impedem a execução de quaesquer letras, que vem do Papa, ou de seus Juizes, ou Commissarios, sobre as ditas cauzas, ou impedem o curso dellas, & as audiencias, & pessãoas, que as taes cauzas querem executar, ou se entremetem a conhecer dellas, como Juizes, & os que ordenaõ, ou compellem aos Authores das taes couzas, que revoguem as citaçoens, inhibiçoens, ou letras nellas declaradas, & os que daõ ordem, como aquelles, contra quem trouxeraõ as ditas execuçoens, ou inhibiçoens, sejaõ absolutos das censuras, ou penas por ellas encorridas, & os que impedẽ a execução das letras Apostolicas executoriaes, aindaque seja por prohibir a violencia.

XV. Contra os que cortaõ membro, ferem, mataõ, prendem, detêm, ou roubaõ, os que vaõ a Roma peregrinando por sua devaçãõ, & todos os mais, que por qualquer outra via forem à dita Cidade de Roma, ou nella estiverem, ou tornarem della, & os que para isto daõ conselho, ajuda, ou favor, ou mandarẽ fazer qualquer das couzas sobreditas.

XVI. Contra os que por si, ou por outrem em qualquer maneyra, como inimigos occupaõ, destroem, ou acomettem as

terras, lugares, ou direytos, que pertencem à Igreja Romana, & os que por qualquer via perturbaõ, uzurpaõ, ou detem a suprema jurisdicaõ do Papa, & da Igreja Romana, ou a prezumem avexar, ou molestar, & os que mandaõ fazer alguma couza das sobreditas, ou para isso daõ conselho, ajuda ou favor.

XVII. Contra os que injustamente tomarão alguma couza no tempo do sacro das Igrejas de dentro de Roma, ou das que estaõ fóra da cerca della, ou da mesma cidade, & aquelles a cujas mãos vierem as taes couzas, ou naõ sabendo cujas saõ, as naõ poem em mãos das pessoas para isso pelo Papa deputadas.

XVIII. Contra todos, & quaesquer Magistrados, Senadores, Presidentes, Auditores, & todos os mais julgadores, Cancellarios, Vice-Cancellarios, Notarios, Escrivaens, & Executores, & Subexecutores, & os mais, que por qualquer modo se interpuzerem em cauzas capitaes, ou criminaes contra pessoas Ecclesiasticas, banindoas, prendendo, processando, & publicando contra ellas sentenças, ou executandoas; ainda que seja com pretexto de quaesquer privilegios concedidos pela Sè Apostolica a quaesquer Reys, Duques, Principes, Republicas, Monarchias, & outros quaesquer Potentados por quaesquer cauzas, & em qualquer forma, & theor que seja, geral, ou especial.

XIX. Contra os que do Paço Apostolico tomaõ quaesquer bens, moveis, livros, ou escrituras, que pertençaõ ao mesmo Paço, & Camara Apostolica no tempo da enfermidade do Romano Pontifice, ou da Sè Apostolica, & aquelles a cujas mãos sabendo vieraõ por qualquer titulo, & cauza alguma dos ditos bens,

XX. Contra os que prezumem absolver das excommunhoens sobreditas sem especial licença do Papa, salvo no artigo da morte, satisfazendo primeyro os excommungados, ou dando seguridade de satisfazer.



CONSTITUIÇÃO X.

Das excommunhoens reservadas ao Papa, alem das que se contêm na Bulla da Gea do Senbor.

I. Contra os que cõmettem sacrilegios, pondo maõs violentas em Clerigo de Ordens Sacras, ou Menores, que goze do Canõne, ou Religiozo, & os que o mandaõ, aconselhaõ, ajudaõ, & daõ favor para isso, & os que o provaõ, & haõ por bem, depois de ser feyto em seu nome, & os q̃ o naõ impediraõ por folgar, que se fizesse, podẽdo impedillo à boamente, & sem damno seu.

II. Contra os q̃ se deyaõ estar excõmungados pelo Delegado do Papa, passado hum anno, he excommunhaõ rezervada ao Papa.

III. Contra os que tem letras falsas do Papa, que sendo mãdadas pelo Bispo, que dentro em vinte dias as rompaõ, ou resignem, naõ as rompendo, ou resignando dẽtro dos vinte dias, passados elles, he a excommunhaõ rezervada ao Papa.

IV. Contra os Clerigos, que por sua vontade participaõ em os officios Divinos com os excommungados pelo Papa, tendo disso sabedores.

V. Contra os incendiarios, depois que forem denunciados por excommungados.

VI. Contra os que commettem sacrilegio quebrando com violẽcia, & juntamente roubando as Igrejas, ou edificios pios, por authoridade do Prelado edificadas.

VII. Contra os que sem licença do Papa elegerem, ou nomearem por Senador, Capitaõ, ou Governador de Roma, algum Senhor secular, Irmaõ, filho, ou sobrinho seu, & os eleytos, & nomeados, que em tal eleyçaõ consentirem, ou se entremetterem sem licença do Papa, & os que obedecerem aos assim eleytos, & os que para o sobredito derem ajuda, conselho, ou favor.

VIII. Contra os que derem licença para matar, prender, ou agravar algum Juiz em sua pessoa, ou nos bens, ou parentes seus, por ter dado sentença de excommunhaõ, suspensãõ, ou interdito contra algum Principe, ou contra qualquer pessoa,

ou

Ad declarationem hanc, censurarum, que Papae servatur, nec continentur in Bulla Cæna, vide Navar. in Man. c. 27. à n. 75. & n. 92.

ou para fazer damno àquelle, a cuja instancia as ditas sentenças se pronunciaraõ, ou àquelles, que as guardãõ, ou que naõ que-rem communicar com os assim excommungados, sem revoga-rem a tal licença, & lhes houverem tomado alguns bens, se dê-tro de sete dias os naõ restituirem, & derem satisfacão ao assim damñificado. E os que uzarem da tal licença, & os que de seu proprio moto fizerem alguma couza das sobreditas, todos es-tes, se por elpaço de dous mezes perseverarem na excommu-nhaõ, naõ podem ser absolutos, se naõ pello Papa, mas dentro de dous mezes o podem ser pelo Bispo.

IX. Contra os que seguirem como inimigo, ferirem, ou prẽ-derem algum Cardeal, & os que forem companheyros, de quẽ o fizer, & os que o mandarem fazer, & os que depois de feyto o houverem por bem, & os que derem para isso favor, ou con-selho, & os que sendo sabedores, recolherem, ou defenderem quem o fez, & a quaesquer Senhores, ou Juizes, que contra os sobreditos naõ procederem dentro em hum mez, depois que à sua noticia vier.

X. Contra os Inquizidores, & os deputados pelo Bispo para o officio da Inquisicão, que por odio, ou amor, ou proveyto temporal, contraa Justica, & suas consciencias, deyxãõ de pro-ceder cõtra alguma pessoa em cazo de heresia, & os que pelas mesmas cauzas, & pelo mesmo modo presumem molestar al-gum impondolhe, que he herege, ou outro impedimento to-cante ao Santo Officio da Inquisicão.

XI. Contra os Religiozos, que sem especial, & expressa licẽ-ça do Cura, presumẽ ministrar a alguma pessoa o Sacramento da Extrema Unçaõ, ou Eucharistia, ou solemnizar bodas, ou absolver os excommungados por canone, salvo nos cazos, que o direyto, ou seus privilegios lhe permittem, ou que absolvem das sentenças dadas por estatutos provinciaes, ou synodaes, ou absolvem dos peccados a culpa, & a pena.

XII. Contra os nobres, & senhores temporaes, que compel-lem algum Clerigo, que celebre os Divinos officios em lugar interdito, hora façaõ a força ao Clerigo em sua pessoa, hora em seus parentes, & os que com vòz de pregoeyro, ou com sino tangido, ou com trombeta, ou bozina, fazem ajuntar o povo para ouvir Missa no tal lugar, mayormente fazendo, qã ouçaõ

os excommungados, ou interditos, & que defenderem, que os excommungados, ou interditos não sayão da Igreja, quando se celebraõ os Divinos officios, sendo pelos sacerdotes amoeftados por seus proprios nomes, que se sayão, & os excommungados, ou interditos, que sendo por seus nomes amoeftados, q se sayão, se não quizerem sahir.

XIII. Contra os que tiraõ as entranhas aos mortos, para os conservar, ou os despedação, ou os cozem, para lhes tirar os olhos, & para os levar a enterrar a outra parte, & os que fazem, q se faça o sobredito, ou o mandaõ fazer.

XIV. Contra os que daõ, ou recebem alguma couza pela entrada de algum Mosteyro.

XV. Contra os que commettem simonia, quando recebem alguma ordem, ou algum beneficio, & os que procurarem, ou intervierem nisso.

XVI. Contra os Religiozos das ordẽs Mendicantes, que sem licença do Papa se passaõ a outra, não Mendicante, & os que os recebem, salvo passandose à Ordem dos Cartuxos.

XVII. Contra os que disserem, que pecca mortalmente, ou cae em heresia, quem crer, que a Virgem Nossa Senhora foy concebida em peccado original, ou disserem, que pecca mortalmente, ou cae em heresia, quem crer, que foy concebida se elle.

XVIII. Contra os Clerigos, & Religiozos, que induzem alguma pessoa, a que com effeyto faça voto, jure, & prometta, que escolherà sepultura em sua Igreja, ou que não mudarà, a que ja houver escolhido.

XIX. Contra os que daõ, recebem, ou promettem alguma couza na Curia Romana por alcançar Iustica, ou por lhe ser promettido graça de alguma couza.

XX. Contra os que entraõ nos Mosteyros das Freyras dos Menores, & dos Prègadores sem licença, dos que a pòdem dar, & os que prezumem publicar libellos famosos em qualquer lingoagem, ou fazer ter, ou publicar versos, trovas, ou cantares de infamia, & detracão do estado destas duas ordens, & os que prezumem prègar, ensinar, ou defender, que os ditos Religiozos não estaõ em estado de perfeçãõ, ou que lhes não he licito viver de esmolas, ou que não pòdem prègar, nem ouvir

confiõens, aindaque tenhaõ licença do Papa, ou dos Bispos, se a naõ tiverem do Presbytero Parochial, ou Cura, & os que presumem fazer alguma damnosa violencia em os lugares dos ditos Pregadores, ou Menores, & os que tem em suas Igrejas, ou Mosteyros, os que apostataõ das ditas ordens, se os naõ lançaõ dellas, tantoque pelos Frades lhes foy denunciado, & os Frades Menores, que presumem receber em sua ordem Frade da Ordem dos Pregadores, sem expressa licença do Papa, que faça mençaõ deste indulto, ou do Prior da ordem dos Pregadores, & os Mestres, Reytos, & Estudantes de Paris, que publica, ou occultamente intentaõ deytar da Universidade de Paris os Frades da ordem dos Pregadores, ou Menores.

XXI. Contra os Commissarios, ou delegados dados para conhecer, se a alheação dos bens Ecclesiasticos, he em evidente utilidade da Igreja, ou naõ, se por amor, temor, ou dinheyro a authorizaõ.

XXII. Contra os que peregrinaõ em Ierusalem sem licença do Papa.

CONSTITUIÇÃO XI.

Das excommunhoens do direyto naõ reservadas as Papa, & sãõ reservadas ao Prelado.

I. **C**ontra os que tem jurisdicãõ temporal, que naõ obedecẽ aos Bispos, & Inquisidores, em buscar, prẽder, & reter em bom recado os hereges, crẽntes, defensores, ou favorecedores delles, & os que, sendo requeridos, naõ levarem às cortes, ou outros lugares os sobreditos, & os que naõ tomarem logo sem dilacãõ, os que a seu braço secular forem entregues, para serem castigados, & os que depois de presos, os soltarem sem licença do Bispo, ou Inquisidores, & os que em alguma maneyra aconselharem, ou julgarem do crime de herezia, & os que para alguma couza do sobredito derem ajuda, conselho, ou favor.

II. Contra os que, sendo sabedores, prezumem de enterrar em sagrado os hereges, ou crẽntes delles, ou os que os recolhem, defendem, ou favorecem.

III. Contra as mulheres, que seguem o estado reprovado das Biguinas, ou o tomaõ de novo, & os Religiozos, que para isso lhe daõ conselho, ajuda, ou favor.

IV. Con-

IV. Contra os Inquifidores, ou Cõmissarios feus, ou dos Bispos, ou do capitulo Sede vacante, para negocios do officio da Inquifição, que com cor do tal officio, tomaõ illicitamente dinheyro de alguma pefsoa, & os que sendo sabedores intẽtaõ, pör rezaõ do dito officio, applicar ao Fisco os bens das Igrejas por delitos dos Clerigos.

V. Contra os que fazem guardar estatutos feytos contra a liberdade Ecclesiastica, & os fazem riscar nos livros, tẽdo para isso poder, & os que taes estatutos fazem, ou escrevem, & as Potestades, Consules, ou Regedores, & do concelho de qualquer lugar, onde os taes estatutos se guardarem, & os que por elles prezumirem julgar, & os que escreverem em publica fórma, o que assim for julgado.

VI. Contra os que prezumem agravar alguns Ecclesiasticos, por naõ elegerem aquelles, porque foraõ rogados, ou induzidos, & os que por esta cauza agravaõ os parentes dos Ecclesiasticos, ou suas Igrejas, ou Mosteyros, esbulhando-os de seus bens, ou preseguindo-os injustamente por si, ou por outrem.

VII. Contra os que, procurando adquirir algum novo direyto em alguma Igreja, ou lugar pio, estando vago prezumẽ occupar os bens da dita Igreja, ou lugar, & cõtra os Clerigos, Frades, ou pefsoas, que estaõ nos ditos lugares, se tal couza procurarem.

VIII. Contra os Senhores Regedores, & quaesquer officiaes da Cidade, onde o Papa se ha de eleger, que naõ fizerem guardar com diligencia, o q̃ para sua eleyção està ordenado no capitulo *Ubi periculum de electione lib. 6.*

IX. Contra os que mandaõ cartas, ou recados, ou secretamente fallaõ aos Cardeaes, que estaõ enferrados em conclave para eleger Papa.

X. Contra o que, sendo eleyto por Papa por menos duas partes dos Cardeaes, consente em sua eleyção, & contra os que o recebem por Papa.

XI. Contra os que impugnaõ as letras do eleyto por Papa antes de ser coroado.

XII. Contra os que estando em povo de diversas naçoens, tomaõ cargo de curar, ou governar como Bispo de algũas del-

las, sem para isso serem admittidos pelo Bispo do tal povo.

XIII. Contra os que compellem os Prelados, ou outras pessoas Ecclesiasticas, que para sempre, ou para longo tempo, fometão as Igrejas, ou bens, moveis, ou de raiz, ou direyto dellas a leygos, reconhecendo, que os tem delles, comõ de superiores, Padroeyros, ou defenflores, & os que tendo alguma causa disto por contrato lícitamente feyto, usurpaõ mais do q̃ por elles lhes he permittido, & se amoestados naõ deyxãõ, o q̃ tem usurpado.

XIV. Contra os que por força, ou medo alcançaõ absolviçaõ, ou revogaçaõ da sentença de excommunhaõ, interdito, ou suspençaõ.

XV. Contra os que compellem por si, ou por outrem, aos que impetraõ letras Apostolicas, ou que recorrem ao foro Ecclesiastico, sobre as couzas, que ao dito foro pertencem de direyto, ou de costume antigo, & fazem que desistaõ, ou recorraõ ao foro secular sobre ellas, & os que por esta rezaõ prendẽ os Iuizes Ecclesiasticos, ou os litigantes, ou seus chegados, ou lhes tomaõ seus bẽs, ou de suas Igrejas, & os q̃ por si, ou outros impedem os tais litigantes, para que naõ alcancem livremente justiça dos Iuizes Ecclesiasticos, & os que para isto derem cõselho, ajuda, ou favor.

XVI. Contra os que quebrantaõ, ou impedem o sequestro posto pelo Ordinario em algum beneficio, & seus frutos, por se dar na Corte Romana sentença definitiva sobre a posse, ou propriedade delle, occupando os frutos do dito beneficio.

XVII. Contra os que por si, ou por outrem em seu nome, ou alheo, fazem pagar às Igrejas, ou às pessoas Ecclesiasticas portagem, ou guiagem, po si, ou por suas couzas, naõ as levãdo para tratar com ellas.

XVIII. Contra os que tem senhorio temporal, que mãdaõ a seus subditos, naõ vendaõ, nem comprẽ couza algũa às pessoas Ecclesiasticas, nem lhes moaõ trigo, nem lhes cozaõ paõ, nem lhes façaõ outros serviços.

XIX. Contra os Sacerdotes, que tiverem officio de Viscõde, ou outro proposito secular, se amoestados naõ os deyxãõ.

XX. Contra os Consules, Regedores, & outros quaesquer, que agravaõ as Igrejas, ou pessoas Ecclesiasticas, impondo-lhes talhas,

talhas, ou tributos, & os q̄ quasi de todo uzurpãõ as jurisdicõ-
es aos Prelados, se amoestados naõ desistẽ, & os q̄ para isto de-
raõ conselho, favor, ou ajuda, & seus successores, se dentro de
hũ mez naõ satisfizerem o dãno de seus antecessores.

XXI. Contra os que inventaõ nova ordẽ de Religiaõ, ou
tomaõ novo habito della, & os Mendicãtes, salvo os das qua-
tro ordens, que sem licença do Papa recebem algũ em sua or-
dem, & os que acquirem nova caza, ou lugar, ou vendem al-
gum, dos que ja tinhaõ adquiridos.

XXII. Contra todos os Religiozos Mendicãtes, que tomaõ
novas cazas, ou novos lugares para habitar, ou mudaõ, ou alhe-
aõ, os que ja tinhaõ.

XXIII. Contra os Monges, que sem licença de seu Abbade
tem armas dentro das cercas de seu Mosteyro.

XXIV. Contra os Religiozos, que naõ tendo algũa admi-
nistração, vaõ às Cortes dos Principes com animo de dãnar a
seus Prelados, ou a seus Mosteyros.

XXV. Contra os Religiozos q̄ vaõ a qualquer estudo, ain-
da que seja Theologia, sem licença de seu Prelado, & conselho
da mayor parte de seu Convento.

XXVI. Contra os Religiozos, q̄ faem dos seus Mosteyros
para ouvir Leys, ou Medicina, & a ouvem, se dentro de dous
mezes se naõ tornaõ a elles, & os Clerigos, que tem dignidade
Ecclesiastica, se por tempo de dous mezes a ouvirem, & cõtra
todos os Sacerdotes, que outro si a ouvirem pelo dito tempo.

XXVII. Contra os Doutores, que ensinaõ Leys, ou Medi-
cina aos Religiozos, que deyxarem seu habito, sendo elles dis-
so sabedores, & prezumem detellos em seus estudos.

XXVIII. Contra os Religiozos, que naõ guardaõ o inter-
dito, ou cessassaõ a divinis, que guarda a Cathedral, Matriz,
ou Parochial do lugar.

XXIX. Contra os Religiozos, que prezumẽ apropriar pa-
ra si os dizimos das terras novamente lavradas, ou de outras, q̄
lhes naõ pertencẽ, & os que com fraudes, ou outras exquisi-
tas cores as uzurpãõ, & os q̄ defendem pagar se às Igrejas os di-
zimos dos gados de seus familiares, ou pastores, ou de outros
que misturaõ seu gado com o dos Religiozos, & os que com
fraude das Igrejas compraõ o gado em hum lugar, & o tornaõ
a entre-

a entregar aos vendedores, para que o tenhaõ, & os que defendem pagar-se os dizimos das terras, que daõ a outros para lavar, & sendo requeridos naõ desistem dentro de hum mez, ou naõ restituem dẽtro de dous, o que pelos ditos modos houverem nuzurpado.

XXX. Contra os Religiozos, que presumem dizer algũa couza para afastar os homens de pagar os dizimos às Igrejas.

XXXI. Contra os Religiozos, que à sintonia deyxão de fazer consciencia a seus penitentes sobre a paga dos dizimos, & depois se purgar aquella negligẽcia podẽdo, presumiraõ prẽgar.

XXXII. Contra os Religiozos, que temerariamente deyxão o habito de sua ordem.

XXXIII. Contra, os que presumẽ impedir os Visitadores das Freyras, contra o que estã sobre isto determinado no Cõcilio, se amoestados pelos Visitadores, naõ cessaõ.

XXXIV. Contra, os q̃ sendo chamados por directores da eleyção das Freyras, naõ se abstẽ, do que pòde cauzar, ou manter discordia entre ellas.

XXXV. Contra os Governadores, ou Iuizes, que sendo tres vezes amoestados por algũa pessoa Ecclesiastica, deyxão de lhe fazer justiça por negligencia, ou máo animo.

XXXVI. Contra a parte, que procura, que seu Conservador proceda nas causas, que naõ saõ de manifesta violencia, ou injuria, ou que requerem discusaõ.

XXXVII. Contra os que fingem cazo, ou fazem algũ engano, para que o Iuiz vã pessoalmente tirar testemunho de alguma mulher.

XXXVIII. Cõtra os que sendo sabedores, se cazaõ cõ parenta, ou cunhada dẽtro no quarto grão, & os que se cazaõ cõ pessoa Religioza, & o que sendo Religiozo de Religiaõ provada, ou Clerigo de ordens Sacras se caza, & os Clerigos, que sendo sabedores celebraõ os taes Sacramentos entre os sobre-ditos.

XXXIX. Contra os que tomaõ bens dos Christaõs, q̃ por naufragio se perderaõ no mar, & naõ lhos restituem em tempo devido: agora he da Bulla do Senhor.

XL. Contra os Clerigos, que naõ saõ Bispos, & consentem viverem em suas terras onzeneyros manifestos, estrangeyros,

ou lhes alugaõ, ou daõ por outro qualquer titulo cazas, em q̄ morem, & exercitem suas uzuras.

XLI. Contra todos os officiaes das Cidades, que tem cargo de justiça, que fizerem, escreverem, ou ditarẽ estatutos para que se paguem uzuras, ou que as ja pagas se naõ possaõ tornar a pedir, & os que julgarem, que as uzuras se paguem, ou que as pagas se naõ peçaõ, ou restituãõ, & os que tendo para isso poder, dentro de tres mezes naõ riscarem dos livros os taes estatutos, & os que presumirem guardar taes estatutos, ou costumes, que tem força delles.

XLII. Contra os que enterraõ em lugar sagrado estando interdito, sendo disso sabedores, fóra dos cazos em direyto permittidos, & os que enterraõ em sagrado os publicos excõmungados, ou os nomeadamente interditos, ou usurarios manifestos.

As excõmunhoẽs do Concilio Lateranense, por quanto a Igreja as naõ tem recebidas (como muytos varoens doutos dizem) sennaõ poem entre estas, & assim outras, que se contem ja nas da Bulla da Cea do Senhor, & outras, que foraõ revogadas, ou naõ admittidas, & outras, que naõ parecem nestas partes necessarias, como as que saõ contra os Mestres, ou Estudãtes de Bolonha, & os que dispençaõ nos votos por conficionaes do Papa Xisto, & os que uzaõ de Assassinos, & outros semelhantes.

CONSTITUIÇÃO XII.

Das excommunhoẽs em parte reservadas ao Papa, em parte ao Bispo.

1 **O**S Incendiarios depois de denunciados, saõ excõmungados de excõmunhaõ Papal, & antes, he excõmungado do Bispo. *cap. Tua nos de sentent. excommunicationis.*

2 Os que daõ licença de avexar aos que deraõ sentença de excõmunhaõ, ou interdito, se naõ revogarem a dita licença, antes de se dar à execuçaõ, ou dentro de outo dias naõ restituirem o dãno que por ella se fez, & os que uzaõ da tal licença, ou de seu proprio moto fazem algũa das couza sobreditas por espaço de dous mezes, he excõmunhaõ Episcopal, & pas-
fados

fados os dous mezes, he Papal. *cap. Quicumque de sentent. excommunicat. in 6.*

3 Os que participaõ no crime, porque hũ està excõmungado, se a excõmunhaõ, em que o criminozo estava, era Episcopal, o q̄ participa encorre em excõmunhaõ Episcopal; & se a do criminozo era Papal, nessa mesma encorre, o q̄ participa.

4 O que em artigo de necessidade foy absoluto; porque fóra daquelle artigo o naõ podia absolver, reincide na mesma excõmunhaõ, em que està, Episcopal, ou Papal.

5 Os que poem maõs violentas em Clerigos, ou Religiozos cõ percussãõ, ou ferida leve, encorrẽ em excõmunhaõ Episcopal, & se a percussãõ for mais que leve, he Papal.

CONSTITUIÇÃO XIII.

Das excommunhoens do Sagrado Concilio Tridentino.

1 **C**ontra os que imprimem, ou fazem imprimir livros, que trataõ de couzas Sagradas sem o nome do Autor: & os que os vendem, ou tem em seu poder, sem primeyro serem examinados, & approvados pelo Ordinario, & os q̄ publicaõ os taes livros, por escrito antes do dito exame, & approvaçãõ, a qual excõmunhaõ foy posta no Concilio Lateranense *Seff. 10.* & innovada no Concilio Tridentino.

2 Contra os que presumẽ ensinar, prègar, ou afirmar pertinazmente, ou defender publicamente disputando, que tẽdo consciencia de peccado mortal com contriçaõ, sem confissãõ, se pode receber o Santissimo Sacramẽto da Eucharistia, tendo copia de confessor, & naõ tendo o Sacerdote necessidade de celebrar.

3 Contra todos, os que por si, ou por outrem fazendo força, ou pondo medo por qualquer arte, ou por qualquer cor, presumirem converter em seus proprios uzos, & usurpar, & impedir, que se naõ dem, aquem pertencem as jurisdicoens de alguns bens, censos, direytos, feudos, emphyteutes, frutos, proventos, ou quaesquer obvençoens de alguma Igreja, ou de algum beneficio secular, ou regular, ou dos montes da piedade, ou de outros lugares pios, os quaes bens saõ para sustentaçãõ dos ministros, & dos pobres, & contra aquelles, a cujo poder vierem por doaçaõ de outra peessoa, athe que restituaõ:

a absol-

a absolvição he reservada ao Papa, fazendo primeyro inteysra satisfacão.

4 Contra os roubadores, que tomaõ as mulheres por força, & todos, os que lhes derem conselho, ajuda, ou favor.

5 Contra todos os Magistrados, que direytamente forçaõ a qualquer pessoa, que se caze, ou que se naõ caze livremente, hora seja seu subdito, hora o naõ seja.

6 Contra todos os officiaes de justiça seculares, que pedindolhes os Bispos ajuda do braço secular, para a clauzura das Freyras, lha naõ derem, & contra qualquer pessoa, que sem licença in scriptis do Bispo, ou do Superior, entra dentro da clauzura de Mosteyro de Freyras.

7 Contra qualquer pessoa, que fizer por força, que mulher entre em Mosteyro, ou receba o habito de alguma Religiaõ, ou que faça profissaõ, tirando nos cazos expressos em direyto, & os que para o sobredito derem conselho, ajuda, ou favor, & os que sabendo, que a mulher faz qualquer couza das sobreditas contra sua vontade, interpozerem para isso sua presença, ou consentimento, ou sua authoridade, & os que por qualquer maneyra, sem causa justa impedirem a vontade, que tem qualquer mulher de tomar o veo, ou fazer voto.

8 Contra todos os Senhores temporaes, que derem licença a algumas pessoas, para sahirem a pelejar em desafio, & os que no desafio pelejarem, os que forem seus padrinhos, & os que na cauza do desafio derem conselho, assi no dereyto, como no feyto, ou para isso aconselharem algũa pessoa por qualquer via, & os que olharem o dito desafio.

9 Contra os que sem authoridade do Sũmo Potifice, ouzarem fazer sobre os decretos do Concilio Tridentino alguns Commentarios, glosas, annotações, escolios, ou algum outro genero de declaracão, ou estatuir algũa couza sobre elles em qualquer nome, ainda q̄ seja cõ pretexto de mayor declaracão, ou de corroboracão, ou execucao dos decretos, ou com qualquer outra cõr, como se cõtem na Bulla de Pio Quarto, *supra confirmationem Concilij Trident.*

CONSTITUIÇÃO VIII.

Das excommunhoens por estas nossas Constituiçoens impostas, & reservadas a nõs.

- I. **C**ontra os que por meyo illicito, & de industria procurarem por ouvir os peccados, dos que se confessão. fol. 29.
- II. Contra os Clerigos, que achandose nesta Cidade, não acompanharem a procissão de Corpus Christi, & assim os Religiozos, posto que sejaõ izentos. fol. 37.
- III. Contra os que receberem alguns sem as denunciaçoës, não tendo para isso nossa licença, & os que se cazarem sem guardarem as solênidades de direyto, & nossas Constituiçoës, & as testemunhas, que a isso forem presentes. fol. 62.
- IV. Contra os que converião as espozas de futuro. fol. 69.
- V. Contra os que fizerem, que alguns se cazem fingidamente, não tendo intenção de cazar, nem dando consentimento, para effeyto de poderem mais livremente peccar. fol. 74.
- VI. Contra os que impetraõ dispensação da Sè Apostolica, ou seu legado, para se cazarem, & antes de despozados, & recebidos cõhabitaõ. fol. 77.
- VII. Contra os Notarios, que escreverem nas taes dispensaçoes, que instruirem as partes impetrantes, o em que devem responder para serem despozados. fol. 78.
- VIII. Cõtra os Priores, & Beneficiados das Igrejas Collegiadas, que se concertaõ com os Beneficiados auzentes, tomando sobre si a servintia de algum beneficio para escuzar Economos, & os mesmos Beneficiados, cujos saõ os beneficios. fol. 131.
- IX. Contra os Clerigos, que uzarem de Medicina, ou Cirurgia. fol. 149.
- X. Contra os que renunciaõ beneficios em mãos dos inferiores colladores, com condiçaõ, ou pacto de se dar a certa pessoa, ou outro por direyto reprovado. fol. 177.
- XI. Contra os que provém beneficios a pessoas de naçaõ, sem guardar a fórma do moto proprio concedido a sua Magestade. fol. 180.

XII. Con-

XII. Contra os que poem em as Igrejas retabolos, ou Imagens, sem serem vistos por nõs, ou nosso Provizor. fol. 206.

XIII. Contra os que emprestarẽ prata, ou couzas das Igrejas para festas, & uzos profanos, sem licença. fol. 221.

XIV. Contra os que mandaõ citar Clerigos para os juizos seculares, por feyto civil, ou crime, sendo nossos subditos. fol. 283.

XV. Contra os Iuizes, & Ministros seculares, que procedem contra os Clerigos, nos cazos, em que por direyto Canonico lhes he prohibido. fol. 287.

XVI. Contra os que tomaõ posse das Igrejas vagas, & beneficios, sem titulo Canonico, & os encastellaõ, & apozenaõ, em ellas soldados, ou em as cazas das mesmas Igrejas, ou de Clerigos. fol. 291. & 292.

XVII. Contra os officiaes da justica secular, que por forza, & sem ordem de direyto, tirarẽ os prezos das Igrejas, ainda que seja em os cazos, em que naõ gozaõ da immuniidade. fol. 303.

XVIII. Contra os Tabaliaens, & pessoas, que tiverem, ou fizerem testamentos, em os quaes se deyxar alguma couza às Igrejas, em termo de sesenta dias. fol. 310.

XIX. Contra os que impedem às pessoas fazerem, ou mudarem livremente seus testamentos, ou tratarem disso com as pessoas Religiozas. fol. 325.

XX. Contra os Iuizes seculares, que mandarem cumprir os testamentos dos onzeneyros publicos, sem restituir, ou dar cauçaõ. 327. Es o Tabaliaens, que os fizerem.



T I T U L O XXXIX.

Quem serà obrigado a ter estas Constituiçoens, & quantas se haõ de ler cada Domingo, & como se applicarãõ as penas, que naõ forem declaradas.

C O N S T I T U I Ç Ã O I.

Quem serà obrigado a ter estas Constituiçoens:

Porque os Dom Piores, Commendatarios, Reytores, Vigarios, Capellaens perpetuos de nosso Bispado, & as Prioreffas, Abbadessas da nossa visitaçãõ, saybaõ como haõ de reger, & governar suas Igrejas, Mosteyros, Freguezias, & subditos, & fazer seu officio, como devem, & naõ pretendãõ ignorancia: Mandamos a todos, & cada hum delles, q̄ tenhaõ estas Constituiçoens de seu em suas Igrejas, onde houver pia de bautizar, ou tal seruiço, que os freguezes dellas naõ sejaõ obrigados hir à Matriz, salvo em alguma festa, ou festas do anno, os quaes as terãõ, & farãõ, o que lhes he mandado. E serãõ obrigados a telas continuamente cada-hum em sua Igreja, ou no Coro, ou em tal lugar, onde se possaõ facilmente ver, & ler pelos Beneficiados, & pessoas da freguezia, ou quaesquer outros, que as quizerem ver, & serãõ entregues ao Cura, ou prezas com cadea, & onde naõ estiverem prezas, as metterãõ na arca, que ha de haver, de maneyra que as naõ possaõ levar, nem tomar; & se os Beneficiados quizerem à custa da obra da Igreja ter humas, que estejaõ prezas com huma cadea no Coro, o poderãõ fazer, por naõ estarem sempre tanto à mãõ, as que o Prior tiver.

2 Item o nosso Provizor terà outras para saber, o que a seu officio pertence; & assim mesmo o nosso Vigario geral serà obrigado a mandalas ter no Auditorio continuamente, & serãõ entregues ao Porteyro, para que cada vez, que vier o Vigario fazer audiencia, as ponha sobre a taboa do Auditorio, & outras em caza para decizaõ dos feytos, que houver de sentenciar;

ar, as quaes tambem terãõ todos os Arciprestes, para que vejaõ, o que a seu officio pertence, & os nossos Desembargadores, & Visitadores.

3 Item as terãõ o Promotor, Meyrinho, & Solicitador, & o nosso Escrivaõ da Camara, & os do Auditorio, & cada hum dos Procuradores, assim os presentes, como os que adiante houverem licença para procurar em nosso Auditorio, & o nosso Vigario geral naõ deyxarã procurar algum, sem lhe constar, que tem estas Constituiçoens, do qual terã muyto cuydado o Solicitador, olhando bem quem procura sem ellas.

CONSTITUIÇÃO II.

Que o Prior, ou Cura seja obrigado cada Domingo à estaçaõ, ler a seus freguezes duas Constituiçoens.

1 **M**uytas destas Constituiçoens pertencem aos leygos, outras aos Clerigos, & leygos juntamente, & para que huns, & outros mais facilmente tenhaõ dellas noticia: Ordenamos, & mã damos a todos os Priores, Reytores, Capellaens, & Curas, que em todos os Domingos do anno à Missa da terça à estaçaõ, publicquem, leaõ, & notifiquem ao povo em alta voz declaradamẽte duas Constituiçoens, daquellas sómente, que tocaõ aos leygos, & pela materia dellas se saberã, quaes saõ. Em tal maneyra, que em cada Domingo sem intervalo algum (naõ sendo festa solẽne) sejaõ lidas as ditas Constituiçoens por ordem, athe que de todo sejaõ acabadas de ler huma vez cada anno, sob pena de duzentos reis para o Meyrinho, ou para quem o accuzar.

2 E encarregamos muyto aos Reytores, Curas, & Beneficiados de cada Igreja, que procurem de ler, & saber estas Cõstituiçoens; porque sendo nós certificados, que o naõ fazem, lho estranharemos muyto.



CONSTITUIÇÃO III.

A quem se applicarãõ as penas postas nestas Constituiçoens, que naõ estaõ declaradas para quem saõ, & quando se podem commutar.

Considerãdo nõs os perigos, que ha nas excõmunhoens, por ser a mayor pena, q̃ tẽ a Santa Madre Igreja, por quanto hum excõmungado he mẽbro cortado, & apartado da cõmunhaõ dos fieis, & communicaçãõ dos Sacramentos, & suffragios da Igreja. E vendo como neste Bispado havia muytas excõmunhoens postas nas Constituiçoens antigas, em que nossos subditos cahiaõ sem o saber, & outros com pouco temor de Deos se deyxãõ estar nellas. Nõs por esta rezaõ provemos nestas Constituiçoẽs, que das muytas excõmunhoens, que estavaõ postas nas antigas, se tirassem quasi todas, as quaes commutamos em penas pecuniarias. E porque em algumas dellas naõ se declara para quem se haõ de applicar, queremos, & mandamos, que naõ se applicando a pessoa certa, ou a alguma obra, se entendaõ ser applicadas para as obras da nossa Sé, & Meyrinho, naõ sendo por nõs applicada em outra fórma, com tal, que o dito Meyrinho dêtro de quatro mezes depois de ser manifesta a culpa, ou delito na vizinhança do culpado, ou a duas, ou tres testemunhas, demande as ditas penas, & as faça julgar dêtro de outros quatro, ou cinco, naõ havendo legitimo impedimento, que por elle naõ seja cauzado, nem consentido; porque passado o dito tempo, o Promotor as poderã pedir, & lhe serã applicada a parte do dito Meyrinho. E quanto às penas das visitaçoens applicadas ao Meyrinho, podelas-ha demandar dentro de dous mezes, que começãõ acabada a visitaçãõ, & depois de lhe ser dado rol por nosso Provizor, ou Visitador. E pela presente naõ tolhemos a parte das penas, que temos applicadas ao nosso Solicitador, as quaes haverã demandandoas elle, ou solicitandoas, & naõ de outra maneyra. E declaramos, que posto que a alguma pessoa, por delito, que fizer, sejaõ postas penas pela primeyra vez tanto, & pela segunda tanto, que entãõ serã obrigado a pagalas, quando por cada vez for condẽnado em juizo; de maneyra, que naõ bastarã provar, que muytas vezes cõmetteo o delito,

delito, se naõ foy por elle tantas vezes accusado, & condẽnado, posto que para aggravar mais a pena, bastaria articular, q̃ muytas vezes o cõmetteo. E isto ordenamos, porque nossos officiaes sejaõ mais diligentes em inquirir, & accusar mais os delitos, que se cõmetterem. E porque poderia ser, que por pobreza naõ podessem os delinquentes, & transgressores destas Constituicoens pagar as ditas penas, & naõ he justo, que fiquem sem castigo. Ordenamos, & mandamos, que constãdo lhes a nosso Vigario, ou Visitadores legitimamente da tal pobreza, possaõ moderar, & cõmutar as ditas penas pecuniarias em outras penitencias corporaes, o qual fique a seu arbitrio, considerando a qualidade, & gravidade do delito, sobre o qual lhes encarregamos as consciencias.

TITULO XL.

Do Synodo, & das testemunhas synodales, & da relaçaõ, que haõ de trazer.

CONSTITUIÇÃO I.

Das pessoas, q̃ haõ de vir ao Synodo, & que habitos haõ de trazer.

QUANDO os Prelados celebraõ o Synodo para serviço de Deos, & bom regimento, & governança dos Bispados, haõ de ser chamados para os taes autos os Beneficiados todos de qualquer dignidade, grão, condiçaõ, que sejaõ, do Bispado, em que se o Synodo celebrar; pelo que ordenamos, & mandamos aos Dignidades, Conegos, Beneficiados, & Cabido da nossa Sè, & aos Dom Piores, Cõmendatarios, Reytores confirmados, & Beneficiados de nosso Bispado, que sendo chamados por carta, ou mandado nosso para o Synodo, que ordenarmos celebrar, todos venhaõ a elle ao dia, q̃ lhes for affinado sem mandarem escuza alguma, salvo se for tão justa, que por nenhũa via possaõ vir, sendo certos, que naõ vindo, ou mandando seu procurador, sendo impedidos de justo impedimento, procederemos cõtra elles a privaçaõ de seus beneficios, & encorrerãõ nas mais penas, que nas cartas, ou mandados, porque forem chamados, lhes forem postas.

2 E porque o Synodo he auto muyto solene, haõ todos de appare-

apparecer nelle bem ordenados, & com suas sobrepelizes lãs, & limpas, & bem concertadas, & no dito auto estarão todos assim ordenados com as ditas sobrepelizes, sem as cobrirem cõ cobertura alguma, & quem assim o naõ cumprir, pagará mil reis para o Meyrinho, & para as despezas da justiça, & sob a mesma pena, as Abbadessas, & Prioressas dos Mosteyros de nossa visitaçã parecerã por seus procuradores, como saõ obrigadas.

CONSTITUIÇÃO II.

Das testemunhas synodales, & da relaçaõ, que haõ de trazer.

AO officio pastoral convem informaremse os Prelados do estado de seus subditos, em special das pessoas Ecclesiasticas, para que melhor estas nossas Constituiçõs sejaõ executadas, & saybamos, como se guardaõ. Seguindo a disposiçaõ dos Sagrados Canones, deputamos, & nomeamos por testemunhas synodales em nosso Bispa-do a todos os Priores, Vigarios, & Curas de nosso Bispa-do, para que quando (prazendo a nosso Senhor) celebrarmos outras vezes Synodo, que serà quando se offercer justa causa, ou necessidade, nos avizem, & digaõ tudo, que lhes parecer necesario à boa governança das almas de nossos subditos, & os peccados publicos, que souberem, que se fazem em nosso Bispa-do, & assim os que vaõ contra nossas Constituiçõens, os quaes tambem terãõ grãde cuydado de o fazer saber a nõs, ou nossos Visitadores, quando suas Igrejas se visitarem, para que provendo em tudo, Deos nosso Senhor seja servido, & suas almas, & obras sejaõ a elle sempre aceytas, & mereçaõ a gloria, que para sempre dura. Amen.

F I M.



REGIMENTO
DOS
OFFICIAES
DO AUDITORIO ECCLESIASTICO
Do Bispado de Coimbra

FEYTO, E ORDENADO EM SYNODO PELO
*Illustrissimo Senhor D. Affonso de Castel Branco Bispo Con-
de de Arganil, & do Cõselho delRey nosso Senhor, & c.*



A-f
4
4b)

COIMBRA:
No REAL COLLEGIO DAS ARTES da Companhia
de JESUS, Anno de 1728.

Com todas as licenças necessarias.

REEMENDON
OF THE
OFFICIALS
OF THE
COURT OF COMMONS
IN PARLIAMENT ASSEMBLED
BY VIRTUE OF AN ACT
IN THAT BEHAF PASSED
IN THE SEVENTH YEAR
OF HIS MAJESTY KING
GEORGE THE THIRD
IN PARLIAMENT PASSED
THE SEVENTH DAY OF
MAY IN THE FIRST YEAR
OF HIS SAID MAJESTY'S
SAID SEVENTH YEAR

PRINTED BY
RICHARD CLAY AND COMPANY
BUNGAY SUFFOLK
1851

SS

L

sin a
zejan
offici
os Pr
goen.
derm
conv
offici
vern
cilio
toda
gime
tence
se fa
dam
no de
de.
ajun
& q
que f
ibe a
fim /
1851



PROLOGO

DESTE REGIMENTO.

DOM Affonso de Castello Branco por merce de Deos Bispo de Coimbra, Conde de Arganil, do Conselho de Sua Magestade, &c. Fazemos saber ao nosso Provisor, Vigario Geral, Dezembargadores, Promotor, & a todos os mais officiaes, & ministros nossos da Justica Ecclesiastica, & assim aos Advogados, & toda a Cleresia, & todos os subditos: que desejando nós, quanto em nós he, cumprir com a obrigação de nosso officio Pastoral, depois de em Sinodo Diocesano, que celebramos cõ os Procuradores do Cabbido, & Clero, ordenamos novas Constituiçoens, provendo em tudo, o que nos pareceo necessario por entendermos, que em serem os officiaes, & ministros da Justica, quaes convem, & em cumprirem inteiramente com a obrigação de seus officios consiste a principal parte da execuçaõ dellas, & do bom governo: Conformondonos em tudo com os Sagrados Canones, & Concilio Tridentino, & com os mais approvados, & melhores estilos de todas as Provincias, & Bispados deste Reyno. Ordenamos o Regimento seguinte, para que cadahum sayba, o que a seu officio pertence, & he obrigado guardar, & as demandas se não dilatem, & se faça às partes inteeyro cumprimento de justica. Pelo que mandamos, que daqui em diante, assim em ordenar dos processos, como no despacho dos feytos, & fazer das Audiencias, se cūpra, & guarde. E para que todos tenhaõ delle noticia, o mandamos imprimir, & ajuntar às nossas Constituiçoens: & havemos por revogados todos & quaesquer outros Regimentos, ou Constituiçoens em contrario, que sobre o governo da justica, & ordem do Juizo neste Bispado atbe agora são feytas: & deste sõ queremos, que se uze: o qual em o fim será assinado por nós. Dada em Coimbra aos 3. de Março de 1592.





INDICE,

Do que se contém neste Regimento.

C apitulo I. Dos cazos reservados ao Prelado.	Pag. 1.
Capitulo II. Do Provizor.	pag. 5.
Capitulo III. Do Vigario Geral, & do que a seu officio pertence.	pag. 8.
Capitulo IV. Do estylo, & Regimento do Auditorio.	pag. 9.
Das cauzas summarias, & de pequenas quantias.	pag. 12.
Das sospeyçoens.	pag. 13.
Das opposiçoens.	pag. 14.
Das dilaçoens.	pag. 17.
Dos embargos, que se allegaõ as sentenças, & execuçaõ dellas, ou quaesquer despachos.	pag. 20.
Capitulo V. Do que pertence ao officio do Promotor.	pag. 24.
Capitulo. VI. Dos Procuradores.	pag. 32.
Capitulo VII. Do Escrivaõ da Camara, & do que a seu officio pertence.	pag. 34.
As cauzas, & papeis, em que pòde, & deve escrever o Escrivaõ da Camara, & o salario delles.	pag. 35.
Capitulo VIII. Dos Escrivaens do Auditorio, & Notarios.	ibid.
Capitulo IX. Do que pertence ao officio de Meyrinho.	pag. 44.
Capitulo X. Do que pertence ao Enqueredor.	pag. 48.
Capitulo XI. Do que pertence ao Destribuidor.	pag. 49.
Capitulo XII. Do Contador.	pag. 51.
Capitulo XIII. Do Solicitador.	ibid.
Capitulo XIV. Do Aljubeyro.	pag. 52.
Capitulo XV. Do Porteyro.	pag. 53.
Capitulo XVI. Dos Arciprestes, & do que a seu officio pertence.	pag. 54.



REGIMENTO
DOS
OFFICIAES
DO AUDITORIO ECCLESIASTICO
do Bispado de Coimbra.

CAPITULO I.

Dos cazos reservados ao Prelado.



OR quanto conforme a direyto algũs cazos
fão aos Prelados reservados, em os quaes, nẽ
o Provizor, nem o Vigario geral se pòdem
entremeter, & outros reservamos a nòs por
entendermos, que assim convem ao bom go-
verno, para que as partes saybaõ, onde os
devem tratar, & requerer, lhos declaramos
neste Capitulo, & fãõ os seguintes.

I. A collaçãõ, Presentaçãõ, Renunciaçãõ, & Provizaõ de
todos, & quaesquer beneficios simples, ou curados, de qual-
quer qualidade, que vagarem neste nosso Bispado, hora seja
em os mezes, que fãõ da nossa collaçãõ, hora em quaesquer
mezes reservados.

II. A Provizaõ dos beneficios, que *ex causa permutacionis*
se renunciarem em nossas mãõs, & aceytaçãõ de quaesquer re-
nunciçoẽs, que pela dita causa, ou simplesmente se fizerem.

III. Os editos, & termos delles, porque houverem de estar

A

vagos

vagos os beneficios para se haverem de prover.

IV. Mandar ajuntar os examinadores deputados em Synodo para haverem de examinar, os que se oppozerem aos beneficios, & presidir aos exames.

V. Deputar Coadjuutores aos Priores, ou Vigarios, que tiverem impedimento perpetuo de enfermidade, ou outro semelhante, para naõ poderem cumprir com as obrigaçoens de seus officios.

VI. Dispensar com os illegitimos, para ordens, & beneficios simplicis.

VII. Dispensar com as penas, & suspençoens, em que por direyto incorrem, ou forem condēnados, os que forem convencidos de adulterios, ou de outros menores delitos.

VIII. Cõmutar os degredos, ou perdoalos, ou outras quaesquer penas, em que forem os delinquentes condēnados, nos cazos, que por direyto o podemos fazer.

IX. Alvaràs de fiança, para se livrarem os Reos, nos cazos, em que por direyto, & nossas Constituicoens se devem, & podem passar.

X. Licença para prégar.

XI. Licenças para se fazerem novas Igrejas, Mosteyros, ou Hermidas, & os exames, que conforme a direyto, & Concilio Tridentino sobre isso se deve fazer.

XII. Licenças para se levantarem Altares, & se dizerẽ nelles Missa.

XIII. Licenças para os que tiverem beneficios curados, se poderem auzētar de suas Igrejas por causas justas, & por mais tempo, que pelos quinze dias, que por nossa Constituicoẽ lhes saõ limitados.

XIV. Licenças para os que tiverem os ditos beneficios curados, poderem estudar os annos, em que conforme a direyto, & Concilio Tridentino, os Prelados a podem dar, & o exame, que sobre sua sufficiencia, & progresso no estudo, se lhes deve fazer.

XV. Licença para se receberem Freyras nos Mosteyros de nossa visitaçoẽ.

XVI. Licença para mulheres leygas se recolherẽ em Mosteyros, nos cazos, em que conforme ao Concilio, & determinação

nações dos Senhores Cardeaes, se pode fazer.

XVII. Licenças para se pedirem esmolas, & fazerem petitorios, quer sejaõ geraes, quer particulares, & ainda que traçaõ provisoens de Sua Magestade, ou de Sua Alteza.

XVIII. Fazer novos prazos, ou renovar os antigos acabados, ou durando as vidas das propriedades da nossa mesa pontifical.

XIX. Licença para emprazarem de novo terras, ou propriedades de quaesquer Igrejas, ou Mosteyros de nossa visitaçaõ, que nunca foraõ emprazadas.

XX. Provizaõ de todos os officios, que por qualquer maneyra vagarem de nosso auditorio; & assim a Provizaõ das ferventias delles, salvo sendo nõs auzente do Bispado; porque em tal cazo o Vigario geral os poderà prover por tempo de tres mezes sómente.

XXI. Licença para os advogados, que houverem de entrar de novo, procurarem em nosso auditorio.

XXII. Toda a dispensaçãõ de qualquer irregularidade, hora seja no foro exterior, hora no interior, em que nõs (conforme a direyto, & Concilio Tridentino) podemos dispensar.

XXIII. Cõmutaçãõ, & dispensaçãõ dos votos, que por direyto nos pertence.

XXIV. Absolviçãõ, ou relaxaçãõ de qualquer juramento, feyto em qualquer contrato, ou fora delle, ainda *ad effectũ agendi*.

XXV. Licença para alguns se receberem em caza, ou na Igreja sem todos os banhos, ou sem algum delles.

XXVI. Licença para se cazarem, & receberem em face de Igreja, os que não tem a idade legitima, nos cazos, em que por direyto póde ser.

XXVII. Reverendas para tomar Ordens.

XXVIII. Dimissorias para se auzentarem os Clerigos deste Bispado por mais de hum anno estando nõs na Cidade, ou perto, & sendo auzente as poderà passar o Provizor pelo tempo, que lhe parecer, não passando de tres annos.

XXIX. Mandar despêder em obras pias as penas pecunia-rias, em que alguns forem condênados, & assim os frutos, dos que não residirem em suas Igrejas, & por essa causa os não fi-

zerem seus, & por qualquer culpa forem delles privados.

XXX. Alvaràs de busca para o nosso Aljubeyro, se lhe fugirem alguns prezos.

XXXI. A visitação de nosso Cabido em o espirital, & de nossa Sè, & fabrica dellas, & Thezouro, em o temporal.

XXXII. As cartas de Anathemas.

XXXIII. Residencia dos nossos officiaes de justiça.

XXXIV. Dar espaço aos degradados, para cumprirem os degredos, em que forem condênados.

XXXV. Mandar guardar letras Apostolicas sobre beneficios de qualquer qualidade deste nosso Bispado; porque a nós queremos, que sejaõ insinuadas.

XXXVI. Dar licença para bautizar em caza, salvo, os que estiverem em provavel artigo de morte.

XXXVII. E assim todas as couzas, que o Santo Concilio nos encomêda que façamos pessoalmente, & sendo impedidos, as cõmettamos; como he examinar as Religiozas, q̃ houverem de fazer profissaõ, compor as controversias, que aos Religiozos succederem sobre as procissoens publicas, a que, conforme ao Santo Concilio, saõ obrigados ir.

XXXVIII. Dar dias de guarda, ou de jejum, ou tirar os q̃ ja nos forem dados.

XXXIX. Deputar às Freyras de nossa visitação Confessor ordinario, & aliviador, estando nós no Bispado, & sendo ausente, o poderà fazer o nosso Provizor.

XL. Conhecer summariamente das graças, que se impetraõ da Sè Apostolica sobre a remissaõ de algum crime, ou penas delle, em que por nós, ou nossos officiaes, condênarem algum, ou tivermos começado a tomar conhecimêto, & outros semelhantes, que o mesmo Concilio, ou os Sagrados Canones nos mandaõ fazer pessoalmente.

XLI. Absolver dos cazos reservados, & cõmetter a absolvição delles.



C A P I T U L O II.

Do Provizor.

AInda que os Prelados costumavaõ ter hum só Vigario em o espirital, & temporal, de que os Santos Canones fazem mençaõ, & naõ houvesse Provizor distincto do Vigario: depois, por crecerem muyto os Bispados, & os negocios, & a experiencia mostrar, que huma só pessoa naõ podia acodir a todos: ordenaraõ nossos predecessores, & quasi todos os Prelados, que em suas Dioceses houvesse officio de Provizor distincto do Vigario geral, para prover em as conzas do governo espirital, & jurisdicaõ voluntaria.

2 Pelo que nõs tambẽ assim o ordenamos, & queremos, que haja, o qual pela importancia, & pezo do cargo, serà sempre pessoa grave, de letras, & experiencia, constante, & inteyro na justiça, Sacerdote, & de madura idade, & de bom acolhimento, para que as partes possaõ com facilidade requerer ante elle, o que lhe cumprir.

3 E porque o officio de Provizor trata mais immediatamẽte do governo espirital das almas, & ministerio dos Sacramentos, he em todas as partes o primeyro, & mais antigo.

4 Pelo que queremos, & ordenamos, que neste nosso Bispado assim seja, como sempre foy em tempo de nossos predecessores; & porque naõ possa entre elle, & o Vigario geral haver duvidas, sobre o que cada hum deve, & pode fazer: declamos, que ao officio do Provizor pertence o seguinte.

5 Presidir nas mezas do despacho dos feytos, & peticoens, quando nõs em ella pessoalmente naõ estivermos, & elle mandará entrar as pessoas, que a ella vierem requerer.

6 Tomará os votos assim no despacho dos feytos, como das peticoens, começando pelo Relator, & mais moderno, & dahi por suas antiguidades, & elle serà sempre o derradeyro voto.

7 Passará todas as cartas de Cura, & coadjutorias temporales, q̃ duraõ sómente por tempo de hum anno, & as cartas dos Economos pelo mesmo tẽpo, precedendo sempre o exame, q̃ por nossas Constituiçoens mandamos, que se faça.

8 Dará

8 Darà licenças para confessar às pessoas, que lhe parecerẽ idoneas, limitadas para certas pessoas, ou freguesias, ou geraes para todo o Bispado, examinandoas primeyro, assim na sciencia, como na vida & costumes. E as licenças geraes não passará senão a pessoas muyto sufficientes em tudo, & de bom exẽplo de vida, & de idade conveniente, & as particulares poderá dar, aos q̃ tiverem competente sufficiencia, conforme à condiçãõ das pessoas, & moradores dos lugares, em que houverẽ de confessar, & não as passará sem primeyro nos dar informaçãõ das pessoas, a que se houverem de dar.

9 Examinará os que se houverem de ordenar para Ordens Menores, & Sacras em a nossa meza, com o nosso Vigario geral, ou pessoas, que para isso deputarmos; mas se houver duvida sobre a sufficiencia, ou impedimento, que se achar, ou sobre os titulos das Ordens, ou patrimonio, darfenos-ha disso conta para se fazer, o que for justiça.

10 A elle se entregaráõ os livros das visitaçoens, para que elle os leve à meza, & ahi provejaõ conforme a nossas Constituiçoens.

11 Darà licença para se reconciliarẽ as Igrejas, ou Adros, não sendo sagrados, mas bentos sómente.

12 Passará cartas de védorias para se emprazarem os prazos das Igrejas, & Mosteyros de nossa visitaçãõ, que ja foraõ emprazados, & costumaraõ andar alheados, & darà authoridade aos prazos, & assim aos escambos, que se fizerem de bens das ditas Igrejas, guardando em tudo a ordem, que por nossas constituiçoens no titulo dos emprazamentos està dada. Mas não poderá passar cartas de védoria, nem autorizar emprazamentos, ou alheaçoens de bens de Igreja alguma, ou Mosteyro, que nunca fossem alheados, nem os que forem da nossa meza; porque isto reservamos a nõs.

13 Darà licença para se absolverem os defuntos, que faleceraõ em excommunhaõ, mostrando sinaes de contriçãõ.

14 E assim para se tresladarem para outra parte as ossãdas de alguns defuntos, que estiverẽ enterrados em as Igrejas deste Bispado, havendo para isso justa causa, & elle darà por escrito as ditas licenças, assinando a ordem, & acompanhamento, com que haõ de ser levados, conforme a sua qualidade.

15 Confirmarà os estatutos das Confrarias, sendo conformes a direyto, & bons costumes, vendose primeyro em meza.

16 Darà authoridade aos arrendamentos dos beneficios deste Bispado, pelo tempo sómente em nossas Constituiçoens declarado.

17 Registrarà os roes dos confessados no rol geral, que para isso ha de ter, & passará cartas de participantes contra os rebeldes, que se não confessaraõ na Quaresma, & tempo, que a Igreja manda.

18 Poderà dar licença para se fazerem os Officios da semana Santa em as Igrejas, que lhe parecer, que são capazes delles, com declaração, que não se farão cõ menos de cinco Padres.

19 Passará as cartas de excõmunhaõ, para se descobrirem couzas furtadas, ou perdidas, de que se não sabe, pela ordem em nossas Constituiçoens declarada.

20 Conhecerà das petiçoens, dos que se quizerem fazer compatriotas, & mandarà fazer todas as diligencias para isso necessarias em a meza.

21 Poderà instituir os beneficios, que são de padroado secular às pessoas apresentadas, sendo nõs auzentes do Bispado.

22 Conhecerà dos impedimentos, q̃ sahirem aos cazamentos, quando se apregoarem em as Igrejas, que pelos Parochos lhes forem remettidos, & os despachará, como lhe parecer justiça, & havẽdo em elles difficuldade alguma, os levarà à meza, para em ella se despacharem, & sendo necessario virem as pessoas, que sahiraõ aos impedimentos para se saber a verdade, elle as mandarà vir, & examinarà.

23 E se sobre elles se move demanda, em que haja de haver citaçaõ da parte, os remetterà ao Vigario geral.

24 Poderà fazer as perguntas matrimoniaes, que se houverem de fazer antes de ser o juizo contenciozo começado, & se as partes se concordarem em cazar, ou não cazar, elle só as determinarà, & se não concordarem, & quizerem obrigar huma a outra, remettelas ha ao Vigario. E assim não poderà fazer perguntas, que se fizerem depois de começada a cauza em juizo contenciozo; porque só ao Vigario geral pertencem.

25 Item, quando as bullas, & rescriptos Apostolicos vierẽ dirigidos *officiali*, conhecerà dellas o nosso Vigario geral, & se vierem dirigidas *Vicario in spiritualibus generali*, conhecerà dellas o nosso Provizor, e se vierem dirigidas *Officiali, vel Vicario in spiritualibus disjunctivè*, conhecerà dellas aquelle, a que forem apresentadas. E primeyro, que procedaõ à execuçaõ das ditas bullas, & rescriptos Apostolicos, nos darãõ conta, do que nellas se contem: mayormente se forem de provizaõ de alg um Beneficio deste nosso Bispaõ, & as que vierem dirigidas a nõs commetteremos aquem nos parecer.

CAPITULO III.

Do Vigario Geral, & do que a seu officio pertence.

1 **O** Vigario geral serà sempre Sacerdote, ou ao menos terà Ordens Sacras, como manda o Concilio Bracharense ultimo, de idade de trinta annos, Doutor, ou Lecenciado em Canones, ou sufficiente Letrado, de boa vida, & costumes, sem defeyto, que faça impedimento a seu officio.

2 Serà de bom acolhimento às partes, & affavel, & naõ escandalizarà com palavras, os que em audiencia, ou em sua casa lhe forem requerer justica.

3 A elle pertence tomar as querellas, & renunciagoens de quaesquer cazos crimes, que pertençaõ ao foro Ecclesiastico: & fazer os summarios: & mandar prender, ou livrar os culpados, segundo merecer a qualidade das culpas.

4 Devassar de quaesquer crimes commettidos por pessoas Ecclesiasticas, de que conforme a direyto, se deva devassar, ou à instancia do Promotor, ou *ex officio*, ou de quaesquer delitos, que por razãõ da pessoa offendida, ou lugar, em que foraõ commettidos, pertençaõ ao foro Ecclesiastico.

5 Mandar fazer inventario dos bens dos clerigos, que fallecerem, para se entregarem, a quem pertencerem.

6 Passar cartas monitorias por pençoens, ou fóros sabidos, ou couzas, em que os que as pedem, tenhaõ fundada sua intençaõ com clauzula justificativa, & nas outras couzas, em que as partes naõ tiverem fundada sua intençaõ, naõ passará monitorias

rias antes da sentença, mas mandarà, que sejaõ citadas as partes.

7 Tomar conta dos testamentos, & fazer executar as vontades pias dos defũtos, guardada a ordem, & termos de direyto, & nossas Coustituiçoens, & passar quitaçaõ em forma, confinandolhe serem cumpridos.

8 Conhecerà de todos os cazos, & culpas da visitaçaõ tanto que forem, ou por auçaõ, ou por embargos deduzidas em seu foro contencioso, & antes disso naõ.

9 E havendo duvida em algum cazo, que acontecer de novo, se pertence a elle, ou ao Provizor, reservamos para nòs a determinaçaõ da tal duvida.

10 E sendo o nosso provizor auzente, o Vigario Geral farà todas as couzas pertencentes ao officio do Provizor, sem outra nossa commissaõ, porque por este Regimento lha havemos por dada, & pela mesma maneyra o Provizor em auzencia do Vigario servirà ámbos os officios, naõ provendo nòs por outro modo.

11 Cumprirà inteiramente as obrigaçoens de seu officio em o fazer das audiencias, & processar dos feytos, conforme ao q se declara no capitulo seguinte da ordem do juizo.

CAPITULO IV.

Do estylo, & regimento do Auditorio.

1 **O**Rdenamos, & mandamos, que o Vigario geral faça cada semana duas audiencias, às terças feyras, & sabados, as quaes começará em o Inverno às nove horas, & no Verão às oyto, & despachará nellas todas as partes presentes, & posto que athe agora houvesse tres, por quanto saõ os Advogados occupados em muytos, & diversos Tribunaes, que ha nesta Cidade, & por serẽ os negocios muytos, & naõ poderem continuar com todos os feytos, lhes tiramos a audiencia da quinta feyra.

2 E o Promotor, Meyrinhos, Escrivaẽs, & mais officiaes do Auditorio serãõ presentes em ellas, & acompanharãõ o dito Vigario geral de sua caza para a Audiencia, & da Audiencia outra vez para sua caza, & qualquer que faltar, assim nas

Audiencias, como em o dito acompanhamento, pagará pela primeyra vez cem reis, & pela segunda haverà a pena dobrada, & sendo contumás, serà suspenso, & passará as distribuições pelos Escrivaes, athe pagarem a dita pena.

3 E alem das ditas audiencias farà em cada semana às festas feyras huma Audiência aos prezos às mesmas horas na caza do Aljube, em a qual serã prezetes os mesmos officiaes, & assim os Advogados das partes, que estiverem prezas, & visitará o Aljube para ver suas prizoens, & tratamento, & em sua caza lhes farà audiencia todos os dias, sendo para isso requerido, para que possaõ com mais brevidade ser despachados.

4 E em a hora da audiencia serã presentes todos os officiaes, & assim os Advogados, & faltando qualquer, ou tardando, pagará a pena sobredita, & sendo Advogado, o que tardar, perderà sua antiguidade em aquella audiencia em que assim tardar, & falarà depois, dos que estiverem presentes ao tempo devido, & se quando entrar não tiver ainda fallado, outro mais moderno, que elle, fallará em lugar de sua antiguidade, ficarà porẽ em arbitrio do Vigario geral podelos condẽnar em alguma pena pecuniaria, segundo a tardança, que fizerem.

5 E estando os ditos officiaes todos juntos, & com o devido silencio, que o Vigario geral lhe farà guardar, publicarà os feytos, que levar despachados, & os Advogados, que delles forem, por sua antiguidade falarã sómente sobre as sentenças, ou despachos dos ditos feytos, se appellaõ dellas, ou não, ou se tem outra couza, que requerer sobre os ditos despachos.

6 E depois fallaráõ os Advogados em os feytos, que trouxerem, & primeyro o Promotor, & apos elle o nosso Procurador, & do nosso Cabido, & apos elles os outros por suas antiguidades.

7 E porque os negocios vaõ em grande crescimento, & as partes vem muytas vezes de longe, & por não acharem audiencias perdem o tempo, & trabalho; Mandamos ao dito Vigario geral, que faça sempre audiencias em os ditos dous dias de cada semana, Terças & Sabados, como dito he, ouvindo todas as partes, & Advogados, sem se levantar, athe ouvir todos, & em o fim de cada Audiencia mãdarà ao Porteyro, que em alta voz pergunte, se ha alguma pessoa, que queyra requerer alguma couza.

8 E sendo o dia da Terça Feyra Santo, farà Audiencia ao dia logo seguinte, não sendo tambem feriado, & se o dia Sabado for Santo, farà Audiencia à Quinta Feyra precedente daquella semana, não sendo outro si feriado.

9 E o Vigario geral farà sempre as Audiencias em a caza publica do Auditorio, & nunca em sua caza, salvo aos prezos, como dito he, por ser assim conforme a direyto, & mais conveniente às partes.

10 E em os dias feriadados, instituidos para honra de nosso Senhor, não ouvirà partes em couzas, que pertençaõ ao foro contenciozo, nem assinarà sentença, citaçaõ, ou monitorio, ou outro algum semelhante alvarà, ou mandado, salvo se for para soltura de algum prezo, ou obra pia, mas poderà assinar os papeis das partes de fóra, que não se assinando, receberão detrimento.

11 E por quanto em este Reyno ha Officio da Santa Inquiçãõ, não tomarà o nosso Vigario geral conhecimento de couzas tocantes à nossa Santa Fè Catholica, salvo se pelos officiaes do Santo Officio lhe for deferido. Porem vindolhe alguma denunciação tomala-ha, & remettela-ha ao Santo Officio, & se a culpa, & prova della forem taes, que o denunciado mereça ser prezo, o prenderà com a diligencia, & resguardo devido, principalmente havendo perigo em a tardança, & haverà por prova sufficiente para prizaõ em estes cazos huma testemunha de vista, & certa sabedoria *omni exceptione maior*, ou outra prova ao menos equivalente a esta, & sendo o culpado prezo, será logo remettido com os autos ao Santo Officio.

12 E para que os officiaes do Auditorio tenhaõ mais cuydado de fazer, o que a seus officios pertence, & guardar seus Regimentos; mandamos ao Vigario geral, que em cada hum anno no tempo das ferias, em que será mais desocupado, faça correyaõ com todos os ditos officiaes, inquirendo diligentemente se guardão seu Regimento, & cumprem inteiramente com sua obrigação, perguntando as testemunhas, que lhe parecer, que mais rezão tenham de saber a verdade, & principalmente, os que tem, ou costumão ter negocios em nosso Auditorio, & perguntará ao menos trinta, & as devassas, que fizer, cõmunicará com nosco, para se lhes dar o despacho, que for justiça.

Das causas summarias, & de pequenas quantias.

13 Porque conforme a direyto ha muytas causas, que se devem tratar summariamente: mandamos ao Vigario geral, q̄ quanto em elle for, faça abreviar as ditas causas, em as quaes se não requer libello articulado, nem contestação de lide. E as dilacões se devem abreviar, quanto for possivel, & os mais termos do processo, & se deve proceder em ellas em o tempo das ferias, que são instituidas em favor dos homens, as quaes mandamos, que em este nosso Bispado, se dêem desde o primeiro dia do mez de Agosto de cada anno, athe o ultimo de Setembro. E declaramos, que as causas summarias, são todas as causas beneficiaes, & a ellas tocantes, & matrimoniaes, & despozorios, & de crimes, & de onzenas, & forças, & todas as execuções das sentenças tiradas do processo sobre couza liquida, & as que vierem cõmettidas da Sè Apostolica cõ clauzula *simpliciter, & de plano, ac sine strepitu, & figura judicij.*

14 E por se escuzarem processos sobre pequenas quantias, em que se fazem mais custas, do que importa o principal; mandamos ao dito Vigario geral, que não consinta libello em couzas civeis, de menos quantia, que de mil reis, salvo tratandose de propriedade de raiz, ou obrigação perpetua da tal quantia.

15 E nas outras couzas, que não forem summarias, nem de pequenas quantias, haverà libello, o qual o Vigario geral receberà em Audiencia por *si, & in quantum*, excepto em as causas matrimoniaes, beneficiaes, & criminaes entre partes; porq̄ estes se receberão por desembargo em a meza, & da mesma maneyra se receberão as contrariedades, & mais artigos. E o Reo haverà vista para contestar, & contrariar, com a qual satisfarà athe a segunda Audiencia. E se o Reo tiver alguma excepção, que impida a contestação, a allegarà logo por palavra, & ferà dada vista ao Procurador, para vir com ella em o tempo em que houvera de vir com contrariedade, & não vindo com ella, ou vindo, & não lhe sendo recebida, pagarà duzētos reis. E requerendo qualquer das partes juramento de calumnia geral, o Vigario geral lho mandarà dar a ambas as partes, o qual
haverà

haverà lugar em todas as causas assim temporaes, como espirituales, como por direyto Canonico està mandado.

Das Sospeçoens.

16 E porque entre as excepçoens dilatorias, se devem primeyro pôr, as que tocão à pessoa do Juiz, & entre ellas as sospeçoens, & a experiencia tem mostrado, que as partes, por dilatarem as demandas, as intentão muytas vezes aos nossos officiaes, as quaes não provão, & ha em isso grandes excessos, de que se segue às partes grave prejuizo, querendo nós a isso prover, para mais breve despacho dellas, & boa administração da justiça; Ordenamos, & mandamos, que toda a pessoa, q̄ vier com sospeção a nós, depozite vinte mil reis, & ao nosso Provisor, ou Vigario geral depozitarà logo dez cruzados, & a qualquer dos nossos Desembargadores depozitarà cinco cruzados, & não lhe serãõ recebidas as ditas sospeçoens, nẽ Escrivaõ algum as intimarà, sem primeyro se fazer o dito depozito, em mão do depozitario publico, que para isso deputarmos, & não provando as ditas sospeçoens, se perderà o dito depozito por inteyro, & julgandose, que não procedem, se perderà ametade sómente.

17 E aos pobres, que notoriamente constar, que são verdadeiramente pobres, & não tem possibilidade para depozitar as ditas quantias em as causas, que penderem, se poderà moderar a caução, como parecer justo.

18 E porque a determinação das sospeçoens se não possa dilatar mais, do que convem, mandamos, que todas se determinem em termo de quarenta, & cinco dias, como athe agora se uzou, contados desdo dia, em que a sospeção for autuada, & passados os ditos quarenta & cinco dias se procederà na causa, como se nós, ou os ditos nossos officiaes não fossomos recusados, nem se procederà mais com as sospeçoens por diante, sem embargo de quaesquer embargos, q̄ a isso allegarẽ, sómente por restituição às Igrejas, & menores se poderãõ afinar mais dez dias, os quaes passados, se não irã mais com ellas por diante, & se procederà nas causas principaes, como dito he.

19 E quando alguem nos intentar sospeçoens, depois de depo-

depozitar, como dito he, mandamos, que haja dellas vista ao nosso Promotor, para se louvar conforme a direyto, & intendendoas ao nosso Provizor, ferà Juiz o nosso Vigario geral, & sendo elle recuzado, conhecerà de suas sospeçoens o nosso Provizor, & das que se intentarem aos nossos Desembargadores, conhecerà o nosso Vigario geral sem outra nossa cõmissaõ, salvo se nõs outra couza mandarmos, nõ tomando nõs conhecimento, ou dando outro Juiz a ellas.

20 E o Juiz, ou Juizes, que forem das ditas suspeçoens, as despacharã em o dito termo de quarêta, & sinco dias, se nelles lhe forem conclusas, & despachandoas depois do dito termo, pelo mesmo cazo o havemos por suspenço athe nossa mercè, & a determinaçaõ, que, passado o dito termo, em ellas se der, havemos por nulla, como dada por pessoa, que para isso nõ tem jurisdicaõ.

21 E quando a parte contraria pedir vista para contrariar, & impugnar as suspeçoens, ficarà o processo ordinario sem limitaçaõ do tempo.

22 E nas outras excepçoens dilatorias, que fazem o juizo atraz nullo, como saõ as de excommunhaõ, & de falso procurador, & outras semelhantes, & assim em as peremptorias, se guardarà, o que por direyto Canonico està determinado.

23 E paraque as suspeçoens se formem, & intentem com a consideraçaõ, & respeyto devido: Mandamos, q se naõ aceytem por official algum se naõ sendo feyras, ou ao menos assinadas por algum dos Advogados do nosso Auditorio, & apresentadas por escriptura do mesmo Auditorio, & sendo todos recuzados, por algũ Notario Apostolico dos approvados.

Das Opposicoens.

24 E vindo alguma terceyra pessoa com artigos de opposiçaõ a excluir assim ao Autor como ao Reo, ou o A. sómente, se vier com elles antes de assinar lugar à prova, o nosso Vigario Geral os receberà em Audiencia por *si, & in quantum*, naõ sendo em cauzas matrimoniaes, ou beneficiaes, & assim as contrariedades, replicas, & treplicas a elles, & se continuarã com o mesmo processo. E vindo com a opposiçaõ depois de se assinar

nar lugar à prova, em os cazos, em que as opposições se devẽ admittir, a não receberà, senão em meza por dezembargo, & se pendurarão por linha ao processo, que ja estiver instricto, como dito he. E vindo alguma pessoa assistir a alguma das partes, proseguirà o feyto nos termos, em que estiver, & se procederà em a assistencia, segundo direyto.

25 E fazendo alguma das partes em algum artigo menção de alguma escritura, autos, ou papeis, ou articulando couza, q̃ não se pòde provar senão por elles, os offerecerà juntamente com os artigos, & não os apresentãdo, ou athè a primeyra audiencia logo seguinte, lhe serão riscados os artigos, em que affim fizer menção dos autos, ou papeis, que não offerecer, & sendolhe riscados os artigos, por não offerecer os autos, & papeis no dito termo, os não poderà mais ajuntar na primeyra instancia, & se outros alguns lhe forem mandados apresentar pelo Vigario geral em certo tempo, & os não quizer offerecer, tambem lhe não serão depois admittidos.

26 Item mandamos ao Vigario geral, que sendolhe apresentadas escrituras publicas, ou conhecimentos reconhecidos pelas partes, ou a sua reveria, não dê mais tempo ao Reo, q̃ dez dias para pagar, ou allegar embargos, ou excepção, que seja para admittir peremptoria, ou dilatoria, & não provando os embargos em o dito termo, se farà execucao pelas taes escrituras, ou conhecimentos dando a parte fiança na forma costumada, ao que lhe for entregue, & entã se procederà pelos embargos em diante sendo recebidos, para que provados se torne ao embargante, o que tiver pago.

27 Item pelo perigo, que ha de serem as testemunhas sobornadas nas cauzas matrimoniaes; Mãdamos ao dito Vigario geral, que depois de feytas as perguntas às partes, lhe faça nomear as testemunhas, que tiverem de vista, & as mandem vir ante si, & as examine por sua pessoa antes, ou depois de recebido o libello, citada a parte contraria, ou seu procurador para as ver jurar, cujos testemunhos terà o Escrivão cerrados, sem dar parte dellas a pessoa alguma, sob pena de excommunhaõ *ipso facto incurrenda*, & de pagar dez cruzados pela primeyra vez, & pela segunda serà suspenso athe nossa merce. E se as pessoas, que foraõ presentes ao Matrimonio por sua doença,
muyta

muyta idade, ou qualidade, naõ puderem vir ante o nosso Vigario geral, nem elle puder hir perguntallas, cõmetterà a execuçaõ dellas na forma declarada em nossas constituiçoens.

28 E outro si, pelo mesmo perigo, & inconvenientes, que pòde haver, mandamos, que em as cauzas crimes graves, q̄ provadas merecem degredo perpetuo, detruzaõ em Mosteyro, ou suspêçaõ perpetua da Ordẽ, ou Beneficio, ou privaçaõ delle, ou outra semelhante pena, o dito Vigario geral pergũte por si mesmo as testemunhas, & naõ cõmetta o exame dellas a outrem, & sendo de fora a parte, que as der em seu favor, as trarà à sua custa, & o que for condemnado pagará as despezas dellas, & fazendose de outra maneyra annullamos as testemunhas, que por outrem forem perguntadas.

29 E nas cauzas civeis de grande importancia, se alguã das partes requerer ao dito Vigario geral, que perguntẽ pessoalmente as testemunhas, offerecendolhe a pagarlhe as despezas, depositando a quantia q̄ bẽ lhes parecer, conforme a distancia dos lugares, & qualidade, das pessoas, farà vir, & perguntará por si, naõ havendo algum dos impedimentos acima declarados para naõ poderem vir.

30 Tanto que for assinada dilacaõ às partes, nomearaõ logo testemunhas, & darãõ rol dellas athe a primeyra audiência, & naõ poderãõ mais nomear outras, nem lhe serãõ tomadas, salvo jurando, que lhe vieraõ de novo, & allegando cauza, que pareça verisimil, & tanto que os roes dellas se derem, serãõ assinadas pelo Vigario geral, para se naõ mudarẽ outras, nem accrescentarem, & o dito rol estará em segredo em poder do Escrivaõ dos autos, o qual no principio da inquiriçaõ ajuntará o rol, das que elle nomear, declarando sempre os nomes, & sobrenomes, officios, & alcunhas se as tiverem. E no principio das inquiriçoens do Reo ajuntará pelo mesmo modo o seu rol, para que possa saber, & ver se derãõ mais testemunhas das nomeadas, ou hũa por outras, & constãdo ao Vigario geral pelos autos, q̄ se pergũtaraõ outras fora as escritas em os roes, ou mudaraõ humas por outras, ou se perguntaraõ mais que o numero do rol, mandarà riscar seus testemunhos de modo, que se naõ possãõ ler, & alem disso o escrivaõ pelo mesmo cazo ficará suspenso athe nossa merce, & pagará mil reis, & naõ lhe se-

rà contada a escritura, & salario das testemunhas, que contra a ordem affirma declarada, se perguntarem.

31 E se alguma das partes pedir o depoimento da outra antes de lhe ser affinada dilação, & que lhe seja dada a vista della, para ver se satisfaz com elle, & assim escusar outras provas, & dilaçoens, sendo a parte, que ha de depor presente no lugar do juizo, ou no termo, o Vigario geral a constriangerà, antes de se affinar dilação, mandando, que direytementè deponha aos artigos da parte contraria, negando, ou confessando o contheudo nelles: & não querendo depor, ou auzentandose, lhe haverà os artigos por confessados, como por direyto Canonico està determinado.

32 E depois, que huma vez depozer, não serà constriangido a depor outra vez, salvo se a parte contraria allegar, q̄ foy de novo informada da verdade, que antes não sabia; porque em tal cazo serà compellido a depor outra vez a elles, o que de novo soube, sendolhe pela parte jurado, que o pede bem, & verdadeyramente.

Das Dilaçoens.

33 E paraque as cauzas se despachem com mais brevidade: Mandamos ao Vigario geral, que não affine mais tẽpo em cada dilação, que aque athe agora se deu por estylo, nove dias para cada dilação da terra, & a quarta não concederà sem guardar as solênidades, que o direyto requiere, & para fóra do Bispado não darà mais tempo, do que lhe parecer necessario, considerada a distancia do lugar, & qualidade da causa, conforme ao costume, & estylo.

34 E quando se passarem cartas de inquirição para fóra do Bispado, mandamos, que vã em ellas comissão para os Julgadores, sendo perante elles formadas contraditas em maneyra, que procedam, que tirem tambem as inquirçoens sobre as contraditas, paraq̄ enviado assi tudo, se faça justiça com brevidade. E este estylo guardarão os escriptaens das ditas cartas, & indo nesta forma, se as partes là não pozerem contraditas, não seraõ mais com ellas ouvidos.

35 E se alguma das partes pedir dilação para fóra, declarã-

do certo lugar, & se naõ der em elle testemunhas, serà condemnado nas custas retardadas; porque claro consta, que naõ pedio bem a dilação, & carta, de que naõ uzou.

36 E outro si, pedindo alguma dellas carta para fora, se a outra requerer ao Vigario geral, que lhe mande declarar, para que artigos a pede; porque por ventura lhos haverà por confessados, mandarlhe-ha, que os declare, sob pena de lhe ser denegada a carta, que assim pede, & declarando os artigos, para que a pede, se a parte lhos confessar, fazendo disso termo por elle assinado, haverá por escuzada a dita carta.

37 E se pedir carta para fora do Reyno, o dito Vigario geral a requerimento da parte, ou *ex officio*, antes de a conceder, mandarà hir as inquiriçoens a si, & constando-lhe por ellas, que estaõ sufficientemente provados os artigos, para que a tal se pede, a naõ concederà.

38 E porque muytas vezes acontece, que por negligencia, ou occupaço dos Escrivaens, & Enqueredores as inquiriçoens se naõ tirãõ nas dilaçoens assinadas, & os feytos se retardãõ por esta cauza: Mandamos, que tendo os ditos officiaes tales occupaçoens, que ao Vigario geral pareçaõ justas, mande tiralas por outros escrivaens sem suspeyta, & constangendoos a isso com penas, que bem lhes parecer, & naõ tendo justo impedimento, o Escrivão, & Enqueredor por cuja culpa se retardarem, pagarãõ as custas do retardamento, & o dito Vigario geral os averà por suspensos de todas as mais cousas de seu officio, athe fazerem aquella, em que os achar negligentes.

39 E por quanto neste Bispado por nossos antecessores, & por nõs saõ deputados Dezembargadores, para que com o Vigario geral, & Provizor, despachem todos os feytos em Meza: ordenamos, & mandamos, que nenhum feyto se despache, se naõ em Meza com o Provizor, & Dezembargadores della, & a meza se naõ farà, senaõ assistindo em ella ao menos tres pessoas das sobreditas, em as quaes entrará sempre o Provizor, ou Vigario geral, salvo se nõs outra couza mandarmos, o que se guardará assim em as sentenças finaes, como em as interlocutorias, & despachos, que requererem concluzaõ ordinaria, & o mesmo cumprirá o Provizor nos feytos, de que for Juiz.

40 E posto q̃ os despachos sejaõ assinados por tres, ou mais,

is, pronunciar-se-hão sómente em nome do Vigario geral, ou do Provisor, se do tal feyto conhecer. E mandamos, que as Mezas do despacho dos feytos se fação às Segundas, & Sestas Feyras de cada Semana às horas costumadas, em os nossos passos, no lugar para isso deputado, ou em os dias, que forẽ vesporas das Audiencias.

41 E quando em Audiencia se pronunciarem os feytos em final, se as partes appellarem em a mesma Audiencia, poderá o Vigario geral, ou quem a Audiencia fizer, deferir a appellação, como for justiça. E appellandose depois da Audiencia *ex intervallo*, se intimará a appellação por escrito, & sem mais as partes haverem vista, se levará à meza, & nella se despachará.

42 E appellandose de interlocutoria, que tenha força de definitiva, da qual conforme ao Concilio Tridentino se possa appellar, virá o appellante athe a primeyra Audiencia cõ sua appellação por escrito, & sem se dar vista à outra parte para a impugnarem, se fará concluza, & se pronunciará em meza, como for justiça.

43 E quando se não receber a appellação, se a parte pedir carta testemunhavel, o Vigario geral lha mandarà dar com o theor de todos os autos, & não lha mandando dar, o Escrivão do feyto lha darà conforme a seu regimento.

44 E quando a appellação for recebida, o Vigario geral, ou Juiz, que da causa conhecer, lhe affinará em Audiencia o primeyro fatal conforme ao estilo, se a parte, ou seu Procurador forem presentes, & não sendo, o Escrivão lhes notificará o tal despacho, athe a primeyra Audiencia, & da notificação, q se fizer, a parte, ou seu Procurador começará a correr o termo do fatal para proseguimento da dita appellação.

45 E passado o dito fatal, allegando a parte justo impedimento, por onde não pòde no termo delle seguir sua appellação, constando delle, ou que fez a devida diligencia, lhe serà affinado o segundo.

46 E posto que o appellante dé dinheyro ao Escrivão, não fazendo mais diligencia, serà lançado, & não haverà segundo fatal. E se por culpa, ou negligencia, ou impedimento do Escrivão, não poder levar sua appellação no termo do fatal, lhe serã reformados sómente os dias, que pelo Escrivão

estiverem. Mas se elle por sua culpa, ou negligencia der a appellação, ou não fizer a notificação affima dita athe a primeyra Audiencia, pagarà as custas retardadas, & quinhentos reis de pena, & não lhe serà feyta distribuição athe pagar.

47 E sempre o appellante serà obrigado a trazer certidão, como levou sua appellação.

48 E quando se requerer, q̄ a appellação se julgue por dezerta, serão para isso citadas as partes, & assim todas as vezes, que no feyto se não fallar por espaço de seis mezes.

49 E quando se mandarem dar as sentenças às partes, levarão termo, ao menos de nove dias, para os condēnados pagarem, & não pagando, se procederà contra elles na fórma do direyto, & Concilio Tridentino, & nossas Constituiçoens.

50 E quando se passarem cartas de participantes, sempre os participantes serão em ellas nomeados por seu nomes, & não por generalidade de pessoas, dizendo cujos nomes, & cognomes se hão por expressos; por quãto as taes muniçoens, & censuras geraes, alem de serem escandalozas, não são conformes a direyto. E pela mesma maneyra mandamos, que senão passem monitorias geraes, mas sempre os amoestados sejam nomeados por seus nomes.

51 E assim o nosso Vigario geral não mandarà passar citaçoens geraes, nem consentirà, que se passem, sem logo hirẽ em ellas declarados os nomes de todos, os que houverem de ser citados, por assim ser conforme a direyto.

Dos embargos, que se allegaõ às sentenças, & execuçaõ dellas, ou quaesquer despachos.

52 E porque a experiencia tem mostrado, q̄ nas execuçoens das sentenças ha muytas vezes mayores dilaçoens, q̄ no feyto principal, pelos embargos, que as partes allegaõ, querendo a isso prover, mandamos que nenhuns embargos de qualquer qualidade que sejam, impidão a execuçaõ, salvo os do capitulo *Odoardus de solutionibus*, & os da restituçaõ nos cazos, em q̄ ella cõpete aos menores, & Igrejas, & outros semelhantes, que por direyto devem pedir a execuçaõ, quãdo a ley mãda, q̄ as excepçoens, & embargos não impidaõ a execuçaõ, como neste cazo mandamos. E allegando se outros quaesquer embargos,

naõ

naõ serãõ ouvidos com elles, sem primeyro se depozitar o em que for condênado, mas não serã entregue à parte sem primeyro dar fiança em fórma, que o fiador se obrigue a tornar o recebido, sem mais ordem nem figura de juizo, & sem a parte ser requerida.

53 E para, que os procuradores, & mais officiaes sejam pagos de seus salarios, mandamos ao Vigario geral, que não affine sentença alguma, sem primeyro lhe constar por fé do Escrivão, de como todos são pagos, & achando depois, que algum não foy pago, suspenderã o dito Escrivão, athe pagar, o que se dever.

54 E outro si mandamos ao dito Vigario geral, que não affine sentença de feyto crime tirada do processo, sem primeyro ser registrada pelo Escrivão da Camara no livro, que para isso ordenamos, & a parte serã obrigada a fazer registrar, para se saberem quando formos visitar, & assim nossos Visitadores, as pessoas, que ja forãõ condênadas. E assim quando algumas pessoas se livrarem, se sayba se forãõ ja outra vez accusados, ou condênados, & com esta declaração se passarãõ os mandados das folhas, como athe agora se costumou.

55 E porque dos muytos embargos, com que se vem às sentenças, & despachos, resulta grande dilação, & dãno às partes, mandamos, que nenhum Escrivão, nem outro algum official do nosso Auditorio, tome embargos, que não forem feytos pelos advogados do mesmo Auditorio, ou pelo menos affinados, porque esperamos, que por elles se façãõ com a consideração devida, como convem à justiça, & bem das partes. E qualquer dos nossos officiaes, que aceytar embargos em outra fórma, o havemos por condênado em mil reis, & serã suspenso athe os pagar.

56 E por tirar toda a occaziaõ de se dilatarem as demandas com diversos embargos, mandamos, que se algum Advogado vier com embargos de materia velha, que ja foy tratada no feyto, ou de outra materia, que não seja de receber, & pronũciandose, que não são de receber, pagarã quatrocentos reis sem remissaõ, & não se lhe tomarã procuração algũa athe constar, que os tem pagos.

57 E vindo com segundos embargos à mesma sentença, ou despach-

de despacho, se lhe não forem recebidos, pagará a pena em dobro na fórma sobredita, & não poderá vir nunca com terceyros embargos, nem lhe serão admittidos.

58 E se algum Advogado disser, que tem embargos a ser condemnado em as ditas penas, ou que appella da tal condemnacão, não será ouvido, sem primeyro depositar, & depositando, poderá sobre isso requerer sua justiça, como lhe parecer.

59 E porque temos mandado ver a nova Ordem do Juizo ordenada por El-Rey nosso Senhor, & bem assim as leys, novissimas das folpeyçoens, & embargos, & achamos, que são proveytozas, & importâtes para boa administração da justiça, mandamos, que em o nosso Auditorio se guarde a dita ordem do juizo no receber do libello, contrariedade, replica, & triplica, & accumulativos, & embargos, & as ditas leys das folpeyçoens, em quanto não forem contra direyto Canonico, & nossas Constituiçoens, ou contra este nosso Regimento.

60 Item porque somos informados, que quando o nosso Vigario geral passa monitorias, com termo de certos dias, dentro dos quaes manda, que alleguem embargos, se os tiverem, & os amoestados, pedindo, ou havendo vista da monitoria, deyxão passar o termo, sem virem com embargos, & sem temor de excomunhão, em que encurrem; por tanto mandamos, que havendo os amoestados vista da monitoria, & não vindo com embargos, sejaõ havidos por exomügados, passado o dito termo, & se proceda contra elles com as mais censuras, & apparecendo depois do termo, & allegando embargos seja absolto, purgando as censuras, & os ditos embargos offerecerá na Audiencia, ou em caza do julgador, se o termo acabar antes do dia da Audiencia, & sempre citará a parte, para fallar aos embargos dentro do termo, que lhe for affinado para o citar, & o Escrivão, que não der vista do monitorio, ou de outra escritura quando lhe for mandado, pague duzentos reis, & sendo mais contumaz, pagará a pena dobrada por cada dia, que o tiver, & passará a distribuicão por elle, athe pagar, os quaes monitorios se não passarão senão sobre sentença, ou couzas certas, & sabidas, em que a tenção das partes, que a requerem esteja fundada contra as outras partes, & de outra maneyra passandose, levando clauzula justificativa, se resolverão em

citação, parecendo as partes no termo contheudo nos ditos monitorios, negando serem devedores, & requerendo que os obriguem.

61 E mandamos ao Vigario geral, que não absolva algũa, que andar excommungada por virtude de alguma condemnação, sem primeyro fazer citar a parte, a cuja instancia foy excommungada. E quanto aos que andão excommungados por não contestar, purgando inteiramente as censuras, & caminhos, poderão ser absolutos sem citação da parte, & a absolvição ferà sempre com reincidencia de contestarem no termo, que lhe for dado.

62 E por quanto reservamos para nós dar prezos sobre fiança, & o relaxar das residencias delles nas Audiencias, & assim o alargar das prizoens, dos que andaõ sobre sua omenagẽ, & as penas dos que quebrarem as fianças, queremos, que se applichem ametade para a parte contraria, & a outra ametade para as despezas da justiça, & onde não houver parte, ferà para as obras da Sè, & despezas da justiça. E por quanto fomos informados, que as ditas fianças, & penas dellas se não executaõ, como devem, & os prezos, & seus fiadores se auzẽtão por não serem requeridos, em grande prejuizo da justiça; mandamos, que as fianças, & penas dellas, sejam julgadas por sentença, de consentimento dos fiadores, & com pena de excomunhaõ *ipso facto*, alem da pecuniaria, & os fiadores fiquem desaforados, & requeridos para a declaraçaõ, & mais procedimentos, que se passarẽ, tanto que a fiança for quebrada. E mãdamos, que não seja recebido por fiador criado nosso, nem official, ou procurador do Auditorio, & outro si queremos, que os dados sobre fiança cumprão com as residencias das Audiências, como os seguros, & que tambem no tempo de suas dilacões as cumprão, pelo perigo, que ha de sobornarem as testemunhas com sua presença.

63 Item mandamos, que não sejam sentenciados finalmete, sem prizão os feytos dos culpados, que por direyto, ou por Constituicoens merecem ser prezos; posto que andem sobre fiança, ou carta de seguro. E a prizão se farà ao pronunciar sobre as contraditas; porque se pòde entãõ melhor fazer, que depois de abertas, & publicadas. Nem soltarà prezo, sem ser
por

por sentença condênado, ou absoluto, ou haver de nós soltura sobre fiança, & sem primeyro se correr folha pelos Escrivaens da Camara, Auditorio, & Visitação. E os prezos condênados em pena, ou custas, não serã soltos, sem primeyro pagarem, ou apresentarem quita, ou espera de todas as pessoas, que na tal condenação de pena, ou custas, tiverem parte, nem menos lhe receberã penhores, senão sendo em pagamento, & com consentimento de todas as ditas pessoas, & isto por ser assim justiça, & pelas porfias, que fomos informados haver sobre os pagamentos, que se haõ de fazer pelos taes penhores.

64 E por quanto o Julgador não pòde revogar sua sentença definitiva, senão por via de nullidade, restituição, & novo processo; por tanto mandamos, que o Provizor, nem Vigario geral, não absolva de excõmunhaõ, que for fulminada por sentença definitiva, nem de outra qualquer pena, nem de custas, nem darã esperas aos condenados, sem primeyro satisfazerem com todas as custas, conforme a sentença, porque são condênados, nem lhe receberã penhores, senão da maneyra, que dito he, nem outro si quitarã, nem commutarã as penas pecuniarias, degredos, & outras quaesquer, em parte nem em todo; por a nós, & não a elles pertencer o commutar, ou quitar das taes penas.

65 E por quanto por nossas Constituições, & por direyto, alguns culpados encorrem em excõmunhaõ *ipso facto*, como são sacrilegos, por porem mãos violentas em Clerigos, *fractores Ecclesiarum*, feyticeyros, cazados em grao prohibido *scienter*, & outros, os quaes, sendo condênados, pagaõ o principal, & custas, & não pedem absolvição. Por tanto mandamos, que satisfazendo os culpados com suas condenações, conforme a sentença, sejaõ logo absolutos da excõmunhaõ pelo Julgador nos cazos, que poder, & nos outros cazos, onde não poder absolver, como são sacrilegios graves, em pessoas não exceptuadas, ou outros, os amoestem, que tomem bullas, porque os absolvaõ, ou se vaõ aquem tenha poder para os absolver, para que não fique a emenda sómente quanto à pena, & a alma fique ligada da excõmunhaõ, & querendo elles buscar remedios de absolvição, mandamos, que sejaõ evitados, como se não tivessem pago, athe haverẽ o dito beneficio da absolvição.

66 E os sacrilegos, que antes da sentença, querem ser absolto da excommunhaõ, em que encorreraõ pelo sacrilegio cõmettido, posto q̃ mostrem perdaõ da parte offendida, antes de serem absolto da excõmunhaõ, haõ de depositar em juizo penhor de ouro, ou prata, que bem valha a pena do sacrilegio, em que parecer, que podem, ou devem ser condẽnados, & sem isto naõ devem ser absolto, antes de final sentença.

67 E porque a principal parte da condemnação dos culpados, mayormẽte neste foro Ecclesiastico, he a satisfacão aos offendidos, ou a seus herdeyros em cazo de morte, aleyjaõ, & outros semelhantes: Mandamos ao nosso Provizor, & ao Vigario geral, q̃ tenha muyta vigilancia em premitirẽ sempre em suas sentenças satisfacão às partes offẽdidas, ou a seus herdeyros, nos cazos, em q̃ a seus herdeyros se ha de fazer nos feytos do nosso Auditorio, quer se tratem à instancia da parte, quer da justiça: & o mesmo guardarão nas satisfacoens, que se devem às Igrejas, pelos sacrilegios, nellas commettidos, & finalmente farão por suas sentenças fazer a tal satisfacão em todos os cazos, onde, conforme a direyto, se ha de fazer.

68 E mandamos ao nosso Provizor, & Vigario geral, que nas sentenças dos culpados, contra os quaes hão lugar as penas de nossas Constituiçoens, as naõ deroguem em todo, nem em parte, nem as diminuaõ, & as applicuem, conforme a ellas, augmentandoas nos cazos, em que conforme a direyto, podem, & devem augmentarse.

69 E o Provizor, nem o Vigario geral, naõ porão sentença de interdito geral, nem especial, sem primeyro nos darem disso conta, & vindo algum interdito Apostolico, ou do Superior, sempre no lo farão a saber, para vermos, se por concerto das partes se pode escuzar, & quando naõ, se mandarà cumprir. E porque nossa tenção he escuzar de se pór interdito, pelo grãde prejuizo, que por elle se faz, aos que naõ tem culpa: quere-mos, q̃, sendo passadas contra algũcensuras, athe de participãtes *inclusivè*, ou antes se uze de ajuda de braço secular, que de interdito.

70 E mandamos ao Vigario geral, que quando fallecer algum Clerigo, ou Beneficiado nesta Cidade, faça inventario dos bens, que ficarem do dito defunto, para se saber, o que tinha,

& se pôr em recado, & se cumprir melhor com a alma do dito defunto, & se fallecer fora da Cidade, commetterà o fazer do tal inventario ao Arcipreste, ou outra pessoa idonea.

71 E quando o Vigario geral conhecer de alguma cauza Apostolica, mandamos, que elle não tayxe as esportulas, senão outros dous letrados, encarregandolhes as consciencias, que não tayxem mais, do que lhe parecer rezaõ, & o mesmo guardará o Provizor nos feytos, em que for Juiz Apostolico.

72 E mandamos ao Provizor, & Vigario geral, que dos rescriptos Apostolicos de justiça, ou graça, levem sómente hum cruzado, como athe agora se costumou, & das dispensaçoes matrimoniaes, não levarão couza alguma pela aceytaçãõ, como o Santo Concilio manda, & nas letras das taes dispensaçoes, se lhe declara.

73 Item mandamos, que haja hum livro grande bem emquadernado de folhas iguaes, o qual andarà na meza do auditorio, & serà numerado, & terà hum termo no cabo afinado pelo Vigario geral, no qual se declarará quantas folhas tem, o qual livro terà quatro titulos diversos, & distantes huns dos outros. O primeyro serà das sentenças nos feytos crimes, no qual se assentarão as forças de todas as sentenças dos feytos crimes no dia, que foraõ dadas, ou athe outro dia, a mais tardar, declarando o nome do condênado, & se he Clerigo, se he leygo, & sendo Clerigo, se he Beneficiado, ou Cura, & em que foy condenado, & o dia, mes, & anno, em q̄ foy condênado, & o nome do Iulgador, que deu a sentença, & se appellou, ou consentio na sentença, & appellando, se assentarà, se se confirmou em parte, ou se se revogou. E havendo recurso do Prelado, ou Superior, tambem se assentarà, & cumprindo o condênado com sua condenação, se assentarà tambẽ no mesmo termo. E sempre o Escrivão, que escrever a dita sentença deyxará papel em branco, para se escrever todo o sobredito.

74 O segundo serà das fianças, no qual se assentarão os nomes de todos os fiadores, & quem fiarão, & em quanta copia, & porque cazo o fiarão, & com que clausulas fiarão, para se saber, se as quebraõ, & quebradas se darem a execuçaõ.

75 O terceyro titulo serà dos feytos crimes, & matrimoniaes, no qual se assentarão pelo Escrivão, que do feyto for, ou

feytos

feytos crimes, & matrimoniaes, em q̄ se trate do vinculo do Matrimonio, & não de despozorios, nem de divorcios *quoad thorum*, tanto que as partes forem citadas para todos os termos, & autos judiciaes, o que assim mandamos para o Vigario os proveja, & constandolhe, que se dilatarão por malicia, ou negligencia de alguns officiaes, os reprehenda, & castigue como lhe parecer justiça, & faça fallar aos ditos feytos, para que nelles não haja soluçãõ; & tanto que forem findos por sentença, que passe em couza julgada, será riscado pelo Escrivãõ do feyto diante do Vigario; & Escrivãõ, que não cumprir o sobredito no mesmo dia, ou athe o outro a mais tardar, por esse mesmo feyto seja privado das distribuiçoens, a qual se lhe não dará, athe com effeyto cumprir.

76 O quarto titulo será das condēnaçoens pecuniarias, q̄ se fazem no Auditorio applicadas para as despezas da justiça, ou para qualquer outra couza, que não seja a parte do Meyrinho, ou de outro accuzador; as quaes se assentarão no dito livro no dia, que forem entregues ao recebedor, com declaração da quantia, que lhe foy entregue, & o nome do culpado, & se carregará em receyta sobre o dito recebedor, o qual recebimento será assinado pelo recebedor, & pelo Vigario geral, & se despenderá por nosso mandado, ou de nosso Provizor, ou Vigario geral, & o recebedor cobrará conhecimento da pessoa, a que o der; & sendo elle, o que o houverde despender, assinará no livro, com o que lho mandar gastar, com declaração do negocio, em que se ha de despender, para se arrecadar depois, por quem for justiça. E na mão do dito recebedor se depositarão todos os penhores, que para as solturas, livramētos, ou absolviçoens dos culpados se houverem de depositar, & nunca os taes depositos se porão na mão do Julgador, ou de outro official do Auditorio, se não no dito recebedor. E porque no dito livro consiste muyta parte da boa ordem para os negocios da justiça se fazerem, como devem, & para se darem à execuçãõ as penas, em que os delinquentes forem condēnados: encomendamos, & mandamos a nossos officiaes, que muy inteiramente cumprão com o sobredito, especialmēte ao Vigario geral, o qual o proverá cada mez, & com as penas, que lhe parecer, compellerá aos mais officiaes, que façãõ, o que por

nòs lhes he mandado, & assim tomarà conta de quatro em quatro mezes ao recebedor da justiça.

77 E mandamos ao nosso Provizor, Vigario geral, Promotor, Meyrinho, Escrivaes, Enqueredor, Solicitador, Aljubeyro, & Porteyro, & os mais officiaes de nosso Auditorio, que não tomem serviços, dadivas, nem peytas de pessoa alguma de nosso Bisgado, & especialmente, dos que diante delles litigarem, ou em cujo feyto forem officiaes, ou à sua noticia vier, que haõ de trazer, & que não levem mais, que seus justos salarios, nos quaes guardarão o regimento de seus officios, & tomando qualquer couza, dos que diante delle, litigarem, ou em cujos feytos forem officiaes, ou se esperar, que o sejaõ, & fazendo o contrario, encorrerão nas penas postas aos officiaes, q̄ tomaõ peytas, ou levaõ mais do contheudo em seus regimẽtos, & alem disto lho estranharemos gravemente. O que senão entenderà daquellas pessoas, a que os ditos officiaes por direyto são suspeytas, & outro si lhes mandamos, que não descubraõ o segredo da justiça às partes, nem às pessoas, que possaõ ao processo prejudicar, nem tratem mal de obra, nem de palavra às partes, que diante delles requerem, nem tratem cõ elles outros negocios, fora, dos que convem a seus processos, sob as mesmas penas.

78 E porque todos os cazos se não pòdem particularmente prever, pelos delvayrados acontecimentos que ha; ordenamos, que em o que a este nosso regimẽto faltar, àcerca do processar, & terminar das causas, e nosso Vigario geral discreta, & diligentemente recorra ao que achar determinado por direyto Canonico, & faltando o direyto Canonico, se recorra ao direyto Civil, & estilos recebidos, ao qual muyto encommẽdamos cumpra inteiramente, o que por nòs neste regimento lhe he mandado, & tenha grande cuydado fazer cumprir aos mais officiaes seus regimentos, & fazendo assim, nòs o teremos tambem grande, para lhe fazer sempre honra, & merce, & de nosso Senhor haverà o galardão, que haõ, os que o servem.



CAPITULO V.

Do que pertence ao officio do Promotor.

M Andamos ao Promotor, que nos feytos da justiça, quer sejaõ movidos sobre peccados publicos, quer sobre outros, que se devem castigar, & assim nos cazos matrimoniaes, em que elle assistir, por não haver collusão, seja muyto solícito, & diligente para saber espertar, & allegar as cauzas, & razoões, que para lume, & clareza da justiça, & inteyra conservaçaõ della, convem. E outro si lhe mandamos, que com grande cuydado, & diligencia, requeyra todas as cauzas, que pertencerem à nossa justiça, em tal guiza, que por sua culpa, & negligencia não pereça, & fazendo o contrario, lhe serà estranhado, segundo a culpa, que nelle tiver.

2 E outro si terà vigilancia em saber todos os peccados, & maleficios cõmettidos pelos Clerigos, & dos outros, de que nossos officiaes, ou por rezaõ do peccado, ou das pessoas, que os cõmettem, podem conhecer, & delles faça fazer autos, & proceder conforme a direyto, dandonos disso conta, ou a nosso Provizor, & Vigario geral, para se fazer, o que parecer mais serviço de Nosso Senhor, & nosso.

3 O Promotor nas Audiencias terà o primeyro lugar, & serà preferido em tudo aos mais Procuradores, & como o Vigario geral publicar os feytos, que trouxer despachados, elle darà os feytos da justiça, q̄ tiver, & fallarà em o rol dos prezos, & seguros, & depois fallarà em os outros, que como Procurador defender, & cada Audiencia serà obrigado a fallar, & requerer em todos os feytos da justiça, & residuos, & não o fazendo assim, pagarà por cada feyto, a q̄ não fallar, duzentos reis, para os prezos pobres do Aljube, & mandamos ao Vigario geral o faça executar. E assim serà obrigado a profeguir todos os feytos crimes, onde os Autores por qualquer modo desistire, quer haja querella, quer devassa, salvo quando por nosso Vigario geral for pronunciado, que a justiça não ha lugar, nem pôde proceder.

4 Serà outro si avizado, que nunca aceyte procuraçaõ em feyto crime, ainda que seja movido à instancia da parte para defen-

defender o Reo, nem aceyte procuraçãõ em feyto matrimonial para defender, o que nega o Matrimonio, ou vem a elle cõ embargos; por quanto elle por parte da justiça deve trabalhar, que os delitos se castiguem, & que os Matrimonios legitimamente celebrados, se consumem, & naõ deve ajudar, nem favorecer os mal viventes. E da mesma maneyra nunca aceytará procuraçãõ para impugnar algumas couzas, que em visitaçoens, por nós, ou noslos officiaes forem mandadas, & fazendo o contrario de cada huma destas couzas, o suspêdemos por esse mesmo feyto do officio, athe nossa merce.

5 E nunca virà com libello por parte da justiça contra culpado, onde haja parte, que possa pertender interesse, sem primeyro a dita parte ser citada, & apparecendo ella, & accusando-o, o poderà tomar por Procurador, se quizer. E naõ querendo, pòde tomar quem quizer, & naõ apparecendo, & sendo lançado de parte, ou apparecendo, & desistindo, entãõ pòde vir com libello por parte da justiça, correndose primeyro folha por todos os Escrivaẽs do Auditorio, Camara, & Visitaçãõ, & sendo prezo, se lhe ajuntará sempre o auto da prizaõ, & naõ o cumprindo assim, o havemos por condênado em cem reis por cada vez, que naõ cumprir cada huma das sobreditas couzas, & em todas as custas, & dãnos, que delle se cauza rem.

6 E o Promotor naõ darà libello contra os culpados, que em nosso Auditorio se livrarem, naõ tendo parte, sem primeyro se correr folha pelo Escrivaõ da Camara, para que declare todas as culpas, que tiver da visitaçãõ, & pelos Escrivaẽs do Auditorio, & sem ser junto o auto da prizaõ, se for prezo, o que se livrar, & o Promotor, que assim o naõ cumprir, o havemos por condenado em quatrocentos reis por cada vez. E serà outro si obrigado antes de abertas, & publicadas a fazer perguntar as testemunhas referidas nas devassas, & visitaçoẽs, ou denunciaçoens. E assim farà reperguntar no termo da prova, as que summariamente foraõ perguntadas nas visitaçoens, para que extendaõ seus ditos, & dêm rezaõ delles. E naõ havendo pelas testemunhas da visitaçãõ sufficiente prova, farà perguntar outras, que mais rezaõ tiverem de saber a verdade do cazo, principalmente os vizinhos do lugar, onde elle acontecer,

tecer, o que tudo cumprirá sob pena de quatrocentos reis por cada vez, que for comprehendido, & pagará as custas, sem remissão.

7 E outro si mandamos ao dito Promotor, que tenha especial cuydado em prover as inquiriçoens, & achando testemunhas, porque os culpados devão ser prezos, as mostrará ao Vigario geral, o qual, vistas ellas, fará logo prender os culpados com diligencia.

8 Item depois que o Promotor pozer aução contra o Reo, & elle differ, que a confessa, assim, & da maneyra, que he posta, não virá o dito Promotor com libello contra elle. E se o Reo differ, que ha as culpas por judiciaes, & que quer estar pelos autos, & q̄ cõforme a elles o condênẽ sem mais libello, sem embargo disso o Promotor o obrigará por libello, & confessando o Reo o tal libello, não se procederá mais na causa, mas sómente se dará a sentença, juntas as culpas, & confissão. E quando posta a aução o Reo logo confessar, o Vigario geral lhe arbitrará, o que boamente se merecer de a pôr, & assim das mais diligencias, que o Promotor tiver feytas. E quando pelo libello o Reo o confessar, não se contará mais ao Promotor, que a terça parte de seu salario, & o mesmo se guardará no Procurador do Reo.

9 E defendemos ao dito Promotor, & assim ao Meyrinho, & Solicitador da justiça, sob pena de suspêção de seus officios, que não denunciem de pessoa alguma, sem primeyro o communicarem com nosco, ou com o nosso Provizor, & Vigario geral. E achando, que por odio, temeridade, ou calumnia, accuzaraõ alguem, que por sentença seja absoluto, ferãõ o dito Promotor, Meyrinho, ou Solicitador, condênados, como pessoas particulares, que voluntariamente accuzaõ; & haverãõ juramento, se denunciaõ por contemplação de inimigos.

10 E por quanto temos mandado em nossas Constituiçoẽs, que as culpas, & devassas das visitaçoens se despachem em a nossa meza; mandamos ao Promotor, que não accuze pessoa alguma pelas ditas culpas de visitação, sem em ella serem pronunciadas; & fazendo o contrario, havemos tudo por nullo, & elle pagará as custas dos autos, que assim fizer.

11 Será diligente o Promotor, em saber dos Escrivaẽs se ha

ha algumas fianças quebradas, para as fazer executar com diligencia. E outro si terá muyto segredo nas couzas da justiça, como pessoa, em que consiste tanta parte della, & nas couzas da justiça fará por saber da sua parte toda a informaçã, que poder, & encommendará muyto ao Solicitador, que tenha cuydado de saber as informaçõens verdadeyras de todas as culpas, que se cõmetterem no Bispado, taes em que elle deva entender, & proveja sobre isso, fazendo citar os culpados, & ordenando seus libellos, & processos com a diligencia, & equidade, que convem, para emmenda dos culpados, & descargo de nossa consciencia, dandonos, quando cumprir, conta das couzas, que lhe parecerem necessarias; requerendo o despacho nos feytos, como convem ao cargo de seu juramento, para que cumpra com o serviço de nosso Senhor, & com o nosso. E constandonos, que não cumpre alguma das couzas sobreditas, haverá a pena, que nos bem parecer, segundo a qualidade da culpa, ou negligencia, que cõmetter.

12 E quanto ao que ha de haver dos feytos, que processar, & requerer, mandamos, que seu salario se lhe conte, como se conta aos procuradores, & que nisso se guarde a Ley del-Rey nosso Senhor, & o Promotor cumprirá todo o mais, que neste Regimento se contem, em o que a elle se póde applicar, sob as penas nelle contheudas.

CAPITULO VI.

Dos Procuradores.

1 **O**Rdenamos, & mandamos, que em o nosso Auditorio não procure pessoa alguma sem nossa licença, & provizaõ expressa, a qual nõs daremos havendo diffo necessidade, sendonos pedida por Doutor, Lecenciado, ou Bacharel formado, feyto por Universidade approvada, & será com clauzula, de em quanto for nossa merce. E quanto a ordẽ de fallar, & suas precedencias, queremos, que se guarde, o que no Regimento da ordem do juizo fica declarado.

2 E mandamos, que os Procuradores não venhão com artigos, nem razoens, ou postillas diffamatorias contra o Julgador, Procuradores, ou Escrivaẽs, ou contra outras pessoas, não sendo precizamente necessarias para a justiça, & o que o
contra-

contrario fizer, hora sejaõ as taes palavras da letra de quẽ offerecer, hora de qualquer outra pessoa, pela primeyra vez pagarà mil reis, & naõ lhe darãõ feyto algum, nem lhe admittirãõ procuraçaõ, athe os pagar, & pela segunda vez serà suspenso, athe nossa merce. E o Escrivaõ, que depois da dita condẽnaçaõ, ou suspençaõ, lhe der feyto, ou tomar procuraçaõ, pagarà a dita pena, & passarà por elle a destribuiçaõ, athe pagar; & o Vigario geral rasgarà os ditos artigos, razoens, ou postillas diffamatorias.

3 E por quanto alguns Procuradores naõ sãõ continuos, & tomaõ alguns feytos, & naõ os tornaõ, nem seguem as audiẽcias devidas, senãõ depois de serem lançados doscom que haviaõ de vir, do que se recrece dilaçaõ às partes; mandamos, q se naõ tome procuraçaõ, nem se dé feyto a semelhantes procuradores, que serãõ aquelles, que faltarem por tres audiẽcias continuas sem causa, & sem licença do Vigario geral, o qual terà especial cuydado sobre isso, & o Escrivaõ, a que for mandado, que naõ dé feyto, nem tome procuraçaõ aos sobreditos, que fizer o contrario, pagarà quatro centos reis por cada vez, & o tal Procurador pagarà as custas retardadas às partes.

4 Item mandamos, que se naõ admitta pessoa algũa a procurar por pessoa auzente do Reyno, como Author, ou com procuraçaõ bastante, quer *apud anta*, sem se dar fianças chãs, & abonadas às custas, sendo nellas condẽnado, & naõ bastarà fialo elle. O que assim mandamos por alguns inconvenientes, que de se isto naõ guardar, pòdem acontecer.

5 E mandamos, que o Procurador, que retardar o feyto, naõ o dando na audiencia devida, ou ao termo affinado, pague por cada dia, que o mais tiver, depois de ser lançado, hum tostaõ, & naõ serà ouvido nos mais feytos, athe satisfazer cõ dar o feyto, & pagar a dita pena. E mandamos aos Escrivaens sob pena de excõmunhaõ *ipso facto*, que naõ continuem com elles nos mais feytos, nem lhos dêm, athe satisfazerem: porem dando-o na audiencia seguinte, jurando que teve legitima causa, o Vigario geral o relevarà da dita pena, se lhe parecer.

6 Item mandamos, que os Procuradores, que declinarem nossa jurisdicãõ, ou pedirem instrumento para o Juiz dos feytos

tos del-Rey nosso Senhor, em os cazos, em que conforme a direyto comum, & nossas Constituicoens, & concordatas, as partes pòdem ser demandadas no juizo Ecclesiastico, ou derẽ a isso conselho, favor, ou ajuda, directa, ou indirecta, ou favorecerem excepçoens declinatorias por elles, ou por outrẽ feytas, serãõ suspensos de procurar em nosso Auditorio, nẽ lhes dem feytos, nem se admittaõ, os que por elles forem articulados, athe nossa merce. E mandamos ao Vigario geral, que nisto tenha muyta vigilancia, & quanto ao que os Procuradores haõ de levar de seus salarios, & ao mais, que neste regimẽto naõ for provido, queremos, que se guarde o del-Rey nosso Senhor. E nos criminaes, capitaes, beneficiaes, ou matrimoniaes entre partes, haverã nove centos reis, por serem estas causas graves, & em direyto equiparadas.

C A P I T U L O VII.

Do Escrivaõ da Camara, & do que a seu officio pertence.

O Nosso Escrivaõ da Camara deve ser pessoa de muyta inteyreza, segredo, & consciencia; porque escreve ante nõs, & sempre as couzas de mais importancia do Bispado: Pelo que depois de ter havido de nõs provizaõ, & juramento do dito cargo, tem obrigaçaõ de ter hum livro de registro, como nota, em que se registrarãõ todas as cartas de confirmaçoens de beneficios, que nõs, ou nosso Provizor, ou Vigario geral, confirmarmos, & antes que as taes cartas sejaõ affinadas, serãõ primeyro tresladadas, & registradas no dito livro dos registros, & quando a carta se houver de affinar, terã o Escrivaõ o registro juntamente com a carta, & primeyro affinarã o registro, que a dita carta de confirmaçaõ, & tornarã as proprias presentaçoens às partes, & o dito livro serã autentico, & as folhas delle affinadas, por nõs, ou por nosso Provizor, ou Vigario geral, & numeradas, & tanto que o livro for cheo, & acabado de escrever, se meterã na arca das escrituras, que pertencem ao Bispado, que està no Cabido de nossa Sè, & se farã outro da mesma maneyra.

2 E para que cessem duvidas, que às vezes ha entre o Escrivaõ da Camara, & os escrivaens do nosso Auditorio, sobre as couzas, em que haõ de escrever, declaramos aqui as do Escri-

vaõ da Camara sómente, & do que ha de levar pelos papeis, q̄ fizer; nos quaes se naõ pòdem, nem devem entremeter os ditos escriptaens, nem elle tambem, nos que pertencem a seus officios, como atraz fica dito.

As couzas, & papeis, em que pòde, & deve escrever o Escrivaõ da Camara, & o salario delles.

3 Por quanto as couzas, & papeis, que pertencem ao officio do Escrivaõ da Camara, saõ muytas, & diversas, & naõ se pòdem todas especialmente declarar, nem o salario, que dellas deve haver, ordenamos, & mandamos, que elle escreva em todos os negocios, & faça todos os papeis, que por nós forem despachados como ordinario, & assim todos, os que pertencẽ ao nosso Provizor conforme a seu Regimento.

4 E no salario, que ha de haver se conformarà com a taxa, & Regimento del-Rey nosso Senhor. E poderà levar de todos os papeis, que fizer o dobro do que leva antes da publicacão da Ley nova do dito Senhor, em que houve por bem, que os Escrivaens houvessem o salario dobrado dos papeis, que fizessem, & isto queremos, que haja lugar sómente nos papeis miudos, & de pequenas quantias, que declaramos serem sómente os de que antes levava de cem reis para bayxo, & dos que antes levava mais de cem reis, mandamos, que naõ haja o dobro, mas sómente, o que delles se costumou sempre levar.

CAPITULO VIII.

Dos Escrivaes do Auditorio, & Notario.

I Tem mandamos a todos os officiaes do Auditorio, que sejaõ presentes em elle, tanto que forem horas de Audiencia, & qualquer que faltar, pagarà pela primeyra vez cem reis, & pela segunda a pena dobrada, & sendo contumaz, seja suspenso. E assim mandamos ao Meyrinho, Escrivaes, Enqueredores, Destribuidor, & Porteyro, que sempre acompanhem ao Vigario geral, de caza athe a Audiencia, & da Audiencia para caza, & quem o naõ cumprir, encorrerà nas sobreditas penas.

E 2

2 Item

2 Item mandamos, que haja Escrivaõ, que tome os termos em as Audiencias de cada mez, como he costume, & correrà por elles, segundo suas antiguidades. E porque naõ haja queyxa nos Escrivaens, que o Vigario geral para os negocios, que despacha em sua caza, toma particular Escrivaõ, que os escreva, sem os repartir por todos, & nisso seriaõ muyto defraudados ao interesse devido a seus officios: por tanto mandamos ao dito Vigario geral, que com o mesmo Escrivaõ do mez, & não com outro, faça os despachos de sua caza, que naõ forem de distribuiçaõ; porque os de fóra della farà sempre com o Escrivaõ, a que forem distribuidos. E mandamos ao tal Escrivaõ, que assim na Audiencia, como em caza do Vigario geral, durando o dito seu mez, resida quando for necessario, sob pena de quinhentos reis.

3 E para que se naõ dilatem os feytos por rezaõ de senaõ tirarem as inquiriçoens, mandamos, que tanto, que for affinado lugar à prova nos feytos da Cidade, & seu termo, a seis dias, do dia, que for affinado a dilaçaõ, & nos de fóra, a oyto dias vã o Escrivaõ com o Enqueredor, tirar as inquiriçoens, salvo, se por ser occupado em outras inquiriçoens mais antigas, ou em inquiriçaõ de algum prezo (a qual queremos, qui sempre se prefira à dos soltos) o naõ poder fazer. E naõ indo no dito termo, & naõ dando outro Escrivaõ, que por elle vão mandamos, que passando os ditos seis, ou oyto dias, passe a distribuiçaõ por elle, athe a inquiriçaõ ser tirada, & o Vigario geral as mandarà tirar por outro Escrivaõ, que haverà o mesmo salario. E quando o dito Escrivaõ, & Enqueredor forem em negocio de entre partes, a mesma parte, a cujo requerimento forem, lhes pagará antes que partaõ, o que pelo Vigario geral for arbitrado. E sendo a justiça parte, & indo elles por parte da justiça, iraõ à sua custa, & assim neste cazo, como no decima, lhes serãõ cõtados seus salarios, & os haverãõ pela pessoa, que for condenada nas custas.

4 E acontecendo, que as partes tragaõ testemunhas de fóra, para dar sua prova, & o Escrivaõ as naõ perguntar por sua culpa, ou for negligente, pagará o dia, ou dias, que perderem as testemunhas em esperar, & a parte naõ pagará nada, & porrem naõ escreverà mais nesse feyto, por elle ficar em alguma maneyra